

**MARCOS AUGUSTO SACHETTI**

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA  
PARA OS TRANSEXUAIS MASCULINOS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA E FAMILIAR**

**Assis/SP**

**2017**

**MARCOS AUGUSTO SACHETTI**

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA  
PARA OS TRANSEXUAIS MASCULINOS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Monografia apresentada ao Departamento do Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito para a conclusão de curso.

Orientador: Prof. João Henrique dos Santos

Área de Concentração: Direito Penal

**Assis/SP**

**2017**

## FICHA CATALOGRÁFICA

S121p SACHETTI, Marcos Augusto

A possibilidade jurídica de aplicação da Lei Maria da Penha para os transexuais masculinos vítimas de violência doméstica e familiar/ Marcos Augusto Sachetti.--Assis, 2017.

63p.

Trabalho de conclusão de curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. João Henrique dos Santos

1. Transexual masculino 2. Lei Maria da Penha 3. Violência

CDD: 342.1625

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA  
PARA OS TRANSEXUAIS MASCULINOS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA E FAMILIAR**

**MARCOS AUGUSTO SACHETTI**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito do Curso de Graduação analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Prof. João Henrique dos Santos

Analisador: Prof. Fernando Antônio Soares de Sá Junior

Assis/SP  
2017

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha namorada **Silvia**, aos meus irmãos: **Beto, Elisângela, Anderson e Adriano**. Vocês são completamente tudo em minha vida.

Especialmente aos meus pais **Antônio Carlos e Maria do Carmo**, que formaram esta família perfeita e unida que somos hoje, muito obrigado por tudo, eu amo vocês.

**Marcos Augusto Sachetti**

## AGRADECIMENTOS

Especialmente a **Deus**, que estendeu suas mãos para que eu me levantasse em todas as minhas quedas, tornando-me ainda mais forte;

Que me ajudou a vencer todos os obstáculos e barreiras, para mostrar que ele sempre esteve ao meu lado;

Que esteve sempre de braços abertos;

Que permitiu que eu me desentendesse com várias pessoas, para mostrar a minha capacidade ainda maior de ser humilde e pedir perdão, e também de perdoar.

Que sempre me mostrou que o melhor caminho é o amor e a compaixão.

Que a melhor qualidade é sem dúvidas a humildade;

E que somente ele é o caminho a verdade e a vida, **a ele toda honra e toda glória.**

**A toda minha família, especialmente** a minha **mãe Maria do Carmo**, que se esforça ao máximo e luta todos os dias pelo bem de todos nós.

Uma mãe dedicada, uma ótima esposa e excelente mulher.

Sem você eu não seria nada, sem você eu não seria ninguém.

**EU TE AMO.**

**Especialmente** ao professor e meu orientador neste trabalho **João Henrique dos Santos**, um excelente profissional, atencioso, paciente, compreensivo e principalmente dedicado.

**Especialmente** a minha prima **Fernanda**, que colaborou demais para que eu pudesse concluir este trabalho.

**Especialmente** ao meu irmão **Adriano** que sem dúvida alguma é um segundo pai para mim.

Aos **meus professores** (mestres) em que reconheço a importância de todos os seus ensinamentos, e que hoje eu agradeço por cada encontro que tivemos durante a minha formação.

**Marcos Augusto Sachetti**

“A violência contra as mulheres é talvez a mais vergonhosa entre todas as violações dos direitos humanos. Enquanto ela prosseguir, não poderemos dizer que progredimos efetivamente em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz”.

Kofi Annan

## RESUMO

O presente trabalho visa explorar a possibilidade jurídica de aplicação da Lei 11.340 de 2006 para pessoas transexuais, no ambiente doméstico, familiar e nas relações íntimas de afeto; neste estudo, mais especificadamente, aos transexuais masculinos. A promulgação da Lei Maria da Penha simbolizou uma data histórica para as mulheres brasileiras, no combate a violência doméstica e familiar praticada há décadas contra elas, e sem o devido respaldo do ordenamento jurídico brasileiro em amparo as vítimas e com medidas punitivas efetivas contra os agressores. Referida Lei foi firmada pelo Brasil com escopo em tratados internacionais, com o objetivo primordial de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, não em razão do sexo, mas sim em favor do gênero feminino. Desta forma, visa proteger toda pessoa que se apresenta, se comporta e se identifica como mulher à sociedade. Neste sentido, a presente monografia objetiva analisar a possibilidade da aplicação da Lei 11.340/2006, aos transexuais masculinos, já que esses são biologicamente do sexo masculino, mas social e psicologicamente se identificam como pessoas do gênero feminino, buscando amparo na Lei Maria da Penha nas situações em que configuram como vítimas de violência doméstica e familiar. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada por meio de método dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico e documental. Por estes motivos, o estudo conclui ser perfeitamente possível a aplicação da Lei Maria da Penha para os transexuais masculinos, vítimas de violência doméstica e familiar, independentemente de realizarem ou não a cirurgia de transgenitalização, como também de efetivarem ou não a retificação do prenome e do sexo perante o cartório de registro civil.

Palavras Chave: Violência contra a mulher, transgenitalização, transexual masculino, Lei Maria da Penha, aplicabilidade.

## **ABSTRACT**

This paper seeks to explore the legal possibility of 11,340 of 2006 law enforcement for transgender people, in the home, family and intimate relations of affection, in this study, more specifically, to male transsexuals. The enactment of the Law Maria da Penha symbolized a historic date for the Brazilian women, in combating domestic violence and family practiced for decades against them, and without the proper support of the Brazilian legal system in amparo victims and with effective punitive measures against the aggressors. This Act was signed by Brazil with scope in international treaties, with the primary objective to curb and prevent domestic violence against women and the family, not on the basis of sex, but in favor of the female gender. In this way, aims to protect every person who performs, behaves and identifies as a woman. In this sense, the present dissertation aims to analyze the possibility of application of Law 11,340/2006, the male transsexuals, since these are biologically male, but socially and psychologically identifying themselves as people of the female gender, searching for amparo in the Maria da Penha Law in situations where set up as victims of domestic violence and family. This is qualitative research, conducted through the deductive method and bibliographic and documentary technical procedure. For these reasons, the study concludes be perfectly possible the application of the Maria da Penha Law for transsexuals, male victims of domestic violence and family, regardless of whether or not to perform transgenitalização surgery, as well as to make more or not the rectification of the first name and sex before the civil registry office.

Key words: Violence against women, transgenitalização, transsexual male, Maria da Penha Law, applicability.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....</b>	<b>15</b>
2.1 ORIGEM DA LEI 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA .....	15
2.2 O AMPARO JURÍDICO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA .....	17
2.3 ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA E SUAS INOVAÇÕES .....	21
2.3.1 Objetivos da lei.....	21
2.3.2 Objeto da lei.....	22
2.3.3 Formas de violência.....	27
2.3.4 A inaplicabilidade dos juizados especiais – lei 9.099/1995 .....	30
2.3.5 Atuação destacada da autoridade policial.....	31
2.3.6 Medidas protetivas de urgência .....	33
2.3.7 Medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor .....	34
2.3.8 Medidas protetivas de urgência à ofendida.....	36
<b>3 POSSIBILIDADE JURÍDICA DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA OS TRANSEXUAIS MASCULINOS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....</b>	<b>37</b>
3.1 GÊNERO E SEUS DISTINTOS SIGNIFICADOS CONSOANTE A POSIÇÃO DOUTRINÁRIA.....	37
3.2 CONCEITO DE TRANSEXUAL PARA O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA .....	40
3.3 AS DIVERSAS CONCEPÇÕES DA TRANSEXUALIDADE SEGUNDO A DOCTRINA.....	42
3.4 REFLEXOS JURÍDICOS ADVINDOS DA CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO.....	44
3.5 A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA OS TRANSEXUAIS MASCULINOS SEGUNDO O ENTENDIMENTO DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA .....	50
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei 11.340 foi sancionada no dia 07 de Agosto de 2006, pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Mais conhecida como Lei Maria da Penha, teve como homenageada Maria da Penha Maia Fernandes, que se tornou símbolo nacional no combate a violência doméstica e familiar no País, denunciando às instituições internacionais a morosidade e as injustiças sofridas por meio do judiciário brasileiro. Após ser vítima de violência doméstica por anos, presenciou a impunidade de seu agressor, seu ex-marido, sendo favorecido por um sistema jurídico penal que beneficiava os agressores e desamparava às mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar.

Em virtude de sua luta incessante por justiça sagrou-se vitoriosa, condenando o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), por negligência e omissão em relação à violência doméstica praticada no País.

Neste contexto, a Lei Maria da Penha surge com escopo em tratados internacionais e em princípios constitucionais, na proteção das relações familiares, estabelecendo formas de violência, medidas de prevenção, criando mecanismos de proteção e apoio às vítimas, bem como a aplicação de penalidades substanciais aos infratores, além de ter o objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, não em razão do sexo, mas sim em favor do gênero feminino. Desta forma, visa proteger toda pessoa que se apresenta, se comporta e se identifica como mulher à sociedade. Neste sentido, urge fazer referência da possibilidade de aplicação da Lei aos transexuais masculinos, já que esses são biologicamente do sexo masculino, mas social e psicologicamente se identificam como pessoas do gênero feminino, buscando amparo na Lei Maria da Penha nas situações em que configuram como vítimas de violência doméstica e familiar de seus companheiros.

Desta forma, o objetivo geral deste trabalho será analisar a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha para os transexuais masculinos, vítimas de violência doméstica e familiar.

Segundo o Conselho Federal de Medicina, transexual é a pessoa portadora de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou auto-extermínio.

A Resolução CFM nº 1.955/2010, do referido conselho, dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo, que visa à mudança de sexo do paciente apoiada pelo Estado.

Referindo-se aos transexuais masculinos, objeto de estudo deste trabalho, o procedimento cirúrgico adotado é o de neocolpovulvoplastia, que possibilita a ele a mudança para o sexo oposto, na qual se considera e identifica-se, logo, o feminino.

Além da alteração de sua condição física e de sua satisfação pessoal, os transexuais obtêm, com a cirurgia de transgenitalização, a possibilidade de retificação do prenome e do sexo perante o Cartório de Registro Civil, que quando são efetivadas, propiciam a esses a condição sexual do sexo oposto, juridicamente formalizados.

O deferimento para a alteração do prenome e do sexo, perante o cartório de registro civil, não possui previsão expressa na legislação brasileira, causando grandes constrangimentos aos transexuais, que buscam conciliar seus dados registrais conforme sua nova condição física perante à sociedade. Porém, mesmo não havendo pacificidade, a jurisprudência majoritária vêm decidindo, com base nos posicionamentos doutrinários favoráveis, pela efetivação da mudança, para resguardar os direitos do transexual, permitindo-lhe a alteração do prenome e do sexo no registro civil, considerando a justiça que nada mais justo e humano que se possa agrupar o indivíduo no gênero sexual no qual se identifica, constituindo tudo isto direito subjetivo seu.

Porém, a concepção de transexual não se qualifica pela referida cirurgia de redesignação sexual, mas sim pelo diagnóstico de distúrbios psíquicos, onde a pessoa sente-se presa em outro corpo, identificando-se com o gênero oposto ao estabelecido por seu sexo biológico, que neste caso é o feminino. Assim, o reconhecimento da transexualidade independe da realização ou não da cirurgia de transgenitalização, como também independe da retificação registral civil, já que nos dois casos os procedimentos não conferem à pessoa a condição de transexual, mas somente propiciam maior qualidade de vida e de dignidade pessoal aos requisitantes.

Neste contexto, o assunto discutirá como problema: se o transexual masculino pode ser vítima de violência doméstica e familiar nos casos protegidos pela Lei Maria da Penha? Já que a referida lei prevê em seu artigo 1.º que “a mulher” deverá ser protegida e amparada pela legislação infraconstitucional e, portanto, considerando que o transexual não é mulher, logo, não poderia ser protegido pela Lei 11.340/2006.

Entretanto, cabe ressaltar que há inúmeros entendimentos jurisprudenciais que viabilizam a proteção da Lei Maria da Penha aos transexuais masculinos, tendo em vista que a lei disciplina a violência doméstica e familiar não em razão do sexo, mas sim em favor do gênero feminino, consoante previsão do caput do artigo 5º da referida lei, a qual também será objeto de análise do presente estudo.

Em relação ao método de abordagem da pesquisa, esta será qualitativa, por meio de levantamento bibliográfico, estudo crítico de correntes teóricas e pronunciamentos judiciais, obtenção e análise da legislação e identificação de posicionamentos opostos.

Desta maneira, como forma de compreender com maior clareza o tema a ser explicitado, discorrer-se á no primeiro capítulo deste trabalho a “Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”. Assim, inicialmente, será discorrido sobre a “Origem da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha” e todo o seu contexto histórico. Após, “O Amparo Jurídico às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar antes da Promulgação da Lei Maria da Penha”. Finalmente, encerrando o primeiro capítulo, a “Análise da Lei Maria da Penha e suas Inovações”, abordando os principais aspectos para a garantia da proteção e do amparo da mulher vítima de agressão doméstica e familiar.

Já no segundo e último capítulo, discorrer-se á, sobre a “Possibilidade Jurídica de Aplicação da Lei Maria da Penha aos transexuais Masculinos Vítimas de Violência Doméstica e Familiar. Assim, preliminarmente, o tema debatido será sobre o “Gênero” e seus distintos significados consoante a posição doutrinária. Prosseguindo, o “Conceito de Transexual para o Conselho Federal de Medicina”. Após, serão abordadas “As Diversas Concepções da Transexualidade segundo a Doutrina”, conforme o entendimento dos estudiosos sobre o referido tema. Em seguida, os “Reflexos Jurídicos Advindos da Cirurgia de Transgenitalização”, segundo as diversas correntes doutrinárias e por meio dos posicionamentos jurisprudenciais, para então, finalmente, avaliar-se a possibilidade da “Aplicação da Lei Maria da Penha para os transexuais Masculinos segundo o entendimento Doutrinário e a Jurisprudencial”.

Em face dessa possibilidade, considerando a repercussão jurídica e social deste assunto, é que se justifica a relevância e reflexão do presente estudo, a fim de se esclarecer se existem ou não possibilidades de aplicação da 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, para a proteção dos transexuais masculinos, vítimas de violência doméstica e familiar.

## 2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

### 2.1 ORIGEM DA LEI 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA

Segundo Dias (2007) a lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, sancionada em 07 de Agosto de 2006, teve como homenageada a senhora Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica e familiar, que em virtude de sua luta incessante por justiça, sagrou-se vitoriosa na persecução punitiva de seu ex marido, além de condenar o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), por negligência e omissão em relação à violência doméstica praticada no País.

Discorre a mesma autora que, Maria da Penha, cearense, biofarmacêutica, era casada com o professor e economista Marco Antonio Heredia Viveros, com quem tivera três filhas. Durante o estabelecimento da sociedade conjugal, sofreu inúmeras formas de agressão e violência de seu marido e, amedrontada, jamais reagiu, temendo retaliações ainda piores e mais graves, em face dela e de todas suas filhas.

Entretanto, conforme Bastos (2013), apesar de sua inércia, em relação às agressões de seu marido, Maria da Penha sofreu sua primeira tentativa de assassinato, efetivada pelo referido cônjuge, dentro de sua residência, com um tiro pelas costas, enquanto estava dormindo. Após permanecer por meses hospitalizada, e realizar diversas cirurgias, ficou paraplégica, em estado irreversível, como seqüela da violência sofrida pelo próprio pai de suas filhas.

Discorre a autora supra, que o atentado contra Maria da Penha foi decorrente de um assalto simulado a residência da vítima. Porém, as investigações demonstraram que os disparos tinham sido realmente efetivados por seu marido, utilizando-se da encenação do assalto para eximir-se da autoria do crime.

Ainda no mesmo ano da primeira tentativa de homicídio, sendo essa em 1983, segundo a doutrinadora citada, o esposo Marco Antonio Heredia Viveros buscou consolidar o seu objetivo inicial pela segunda vez, e novamente de maneira simulada, quando empurrou Maria da Penha, já em cadeira de rodas, para debaixo do chuveiro, tentando eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica.

A vítima então, diante da iminência de morte criou coragem e decidiu denunciar todas as atrocidades cometidas por seu marido à justiça. Apesar disso, e mesmo diante da gravidade dos fatos, teve de esperar por uma morosidade inconcebível do Estado na

persecução penal do acusado. “As investigações começaram em junho de 1983, mas a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984.” (DIAS, 2007, p.13)

Sete anos após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, mais precisamente no ano de 1991, o réu foi condenado a oito anos de prisão pelo tribunal do júri. Porém, apesar da condenação, Marco continuou impune, pois por meio de diversos recursos jurídicos recorreu em liberdade em distintas ocasiões, teve seu julgamento anulado, e praticamente vinte anos após o cometimento de seus crimes foi condenado, no ano de 2002, cumprindo pena de apenas dois anos de prisão.

Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Além de ter recorrido em liberdade ele, um ano depois, teve seu julgamento anulado. Levado a novo julgamento em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos e 6 meses após os fatos, em 2002, é que M.A.H.V foi preso. Cumpriu apenas dois anos de prisão. (DIAS, 2007, p.13)

O caso de Maria da Penha teve então destaque e notoriedade incalculáveis, onde diante da inércia, da ineficácia e principalmente da morosidade da justiça brasileira, e devido à repercussão geral dos acontecimentos, Dias (2007) descreve que a história da brasileira alcançou projeções internacionais, com a intervenção do Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, que denunciaram o Estado brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da organização dos Estados Americanos.

Segundo a mesma autora, mesmo com a intervenção de Instituições Internacionais o governo brasileiro manteve-se inerte, sendo assim condenado posteriormente ao pagamento indenizatório à vítima, bem como a recomendação de várias medidas:

Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro nunca recebeu nenhuma resposta. O Brasil foi condenado internacionalmente em 2001. O relatório da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual” (DIAS, 2007, p.14)

Diante do exposto, Bastos (2013) descreve que em face das pressões sofridas pelos órgãos de defesa supracitados, o país responsabilizou-se em cumprir os tratados internacionais, e desta maneira, foi elaborado um projeto de lei com o objetivo de punir e

prevenir a violência doméstica contra as mulheres, que foi aprovado posteriormente pelo Senado Federal.

Fica evidente que o projeto de lei aprovado teve o apoio maciço de organizações não governamentais de combate a violência doméstica no País. “O projeto, que teve início em 2002, foi elaborado por um consórcio de 15 ONG’s que trabalham com a violência doméstica.” (DIAS, 2007, p.14)

Salienta a autora que o projeto teve o apoio parlamentar incessante e fundamental de uma mulher, deputada Jandira Feghali, sendo a lei sancionada em 07 de Agosto de 2006:

A deputada Jandira Feghali, relatora do Projeto de Lei 4.559/2004, realizou audiências públicas em vários Estados e apresentou substitutivo. Novas alterações foram levadas a efeito pelo Senado Federal (PLC 37/2006). A Lei 11.340, sancionada pelo Presidente da República em 7 de agosto de 2006, está em vigor desde 22 de Setembro de 2006 (DIAS, 2007,p.14).

O então presidente brasileiro, Luis Inácio Lula da Silva, no ato da sanção presidencial da Lei 11.340, intitulada de Lei Maria da Penha, afirmou: “Esta mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso país.”. (DIAS, 2007, p. 14).

## 2.2O AMPARO JURÍDICO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.

Como já foi exposta, a luta de Maria da Penha Maia Fernandes, em busca de justiça foi árdua e morosa, consagrando-se vitoriosa após décadas, com a aprovação da lei que tem em seu bojo a homenagem com o nome da própria vítima, que foi símbolo nacional no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Maria da Penha, na verdade, foi apenas uma representante de uma realidade centenária na conjuntura familiar brasileira, com a subjugação da mulher em face ao homem, nos mais diversos aspectos, principalmente culturais e econômicos, refletindo-se socialmente na naturalização da violência contra aquela, primordialmente no âmbito doméstico e familiar. Entretanto, por inúmeras décadas esta temática, apesar de notória perante toda a sociedade, teve um amparo frágil e ineficiente, tanto do poder legislativo, como também do poder judiciário brasileiro, com um tratamento antiquado e anacrônico

ofertado às vítimas, anteriormente a aprovação da referida Lei 11.340 de 07 de Agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

A ineficiência da justiça antes do advento da lei supra, contribuiu demasiadamente, para a cultura social brasileira da violência privada contra a mulher.

Exemplifica Dias (2007, p. 15) que o problema sempre foi tratado de forma naturalizada:

Ditados populares, repetidos de forma jocosa, absolveram a violência doméstica: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”; “ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha”. Esses, entre outros ditos repetidos como brincadeira, sempre esconderam uma certa convivência da sociedade para com a violência doméstica.

Bianchini (2014, p.17) ratifica o entendimento da autora supra, e ainda desmistifica a compreensão de que a mulher seja conivente com a violência praticada pelo agressor:

Supõe-se que predomine uma natureza, uma espécie perversa de gosto natural. A compreensão do fenômeno, no entanto, exige a análise do papel reservado à mulher nas relações sociais. Facilmente se verificam sobras consistentes do sistema patriarcal, marcado e garantido pelo emprego de violência. Tal dominação propicia o surgimento de condições para que o homem sinta-se (e reste) legitimado a fazer uso da força (física ou psicológica) e para compreender a inércia da mulher vítima da agressão como convivência, principalmente no que tange às reconciliações com o companheiro.

Diante deste cenário, até o advento da Lei Maria da Penha, nem a sociedade machista e patriarcal, nem o legislador, e tampouco o judiciário deram devida atenção a sistêmica violência doméstica enraizada no país, desde os seus primórdios, como se as atrocidades cometidas em âmbito privado, do lar, fossem de interesse somente dos envolvidos, mesmo tratando-se de um crime que, não raramente, é reiterado diariamente pelo mesmo agressor.

Neste sentido, discorre Bianchini (2014, p.117):

É que a ausência da mão estatal, além de desproteger aquela mulher que se encontra em situação vulnerável, transmite uma mensagem à sociedade de que a violência doméstica é tema afeito à sociedade conjugal/familiar e que não se deve ingerir sobre ele, remetendo, portanto, o problema, ao seu aspecto privatista, o que seria um retrocesso.

Conforme Dias (2007), a criação da Lei dos Juizados Especiais<sup>1</sup>, elaborada com base na Constituição Federal<sup>2</sup>, com o objetivo de dar efetividade ao sistema processual penal brasileiro, provocou uma verdadeira revolução. Com medidas despenalizadoras, dentre outras, agilizaram o julgamento dos crimes considerados de pequeno potencial ofensivo. Porém, segundo a mesma autora, a referida lei 9.099/1995 também teve papel fundamental de retrocesso no combate a violência doméstica e familiar.

A lei estabeleceu por meio de seu artigo 2.º<sup>3</sup> um processo mais simples, ágil, célere e informal, com possibilidade de transação penal e de conciliação entre vítima e agressor. Além disso, determinou a criação de Juizados Especiais Criminais, incentivando ao juiz atuar primeiramente como conciliador, conforme o disposto em seu artigo 21.º<sup>4</sup>

Assentou-se também, por meio do artigo 89.º<sup>5</sup>, a possibilidade de suspensão condicional do processo, para os crimes em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, desde que o acusado não estivesse sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos para a aplicação do benefício.

Ocorre que todas essas características contidas na lei explicitada corroboraram intensamente com a impunidade dos agressores, visto que tais dispositivos levavam a sua aplicação para a maioria dos casos de violência doméstica e familiar, pois em sua ampla maioria, referiam-se a lesões corporais leves e ameaças, que por serem penalizados a no máximo dois anos, amoldavam-se perfeitamente aos crimes de menor potencial ofensivo.

Ainda beneficiava ao agressor, a não aplicação da situação de flagrante delito, quando esse, em sede policial concordava em comparecer posteriormente em juízo.

Para Jesus (2010, p.51), tais fatos demonstrados geravam um paradoxo, um binômio, de discordância entre a violação de direitos humanos e a aplicação de infração de menor potencial ofensivo nos casos referenciados:

---

<sup>1</sup> Lei n.º 9.099 de 26 de Setembro de 1995.

<sup>2</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>3</sup> Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação.

<sup>4</sup> Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

<sup>5</sup> Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Assim como acontece com a lesão corporal leve (CP, art. 129, *caput*), a violência doméstica contra a mulher, revista no § 9º, era, diante da quantidade da pena, crime de menor potencial ofensivo, aplicável a Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei n. 9.099, alterada pela Lei n.10.259/2001). Na fase policial, prescindia-se do flagrante delito se o autor do fato se comprometesse a comparecer perante o Juizado Especial Criminal (JECrim). De modo que, no caso de violência doméstica, cuidando-se de lesões corporais simples, leves, excluídas as graves, gravíssimas e seguidas de morte, a competência, como nas hipóteses comuns do art. 129, *caput*, do CP, também pertencia ao JECrim (art. 6º I). Não tínhamos, pois, mudança de relevo, uma vez que a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, resultando lesões corporais leves, embora considerada violação dos direitos humanos, prosseguia como infração de menor potencial ofensivo.

No entendimento de Dias (2007) o legislador foi omissivo na proteção da pessoa humana e na sua integridade física e, conseqüentemente, da mulher, maior vítima da violência doméstica, quando da elaboração da Lei referida acima.

Segundo a mesma autora, a exigência da representação da vítima como condicionante para o início da persecução penal, nos casos de lesões corporais leves, foi ponto de extrema infelicidade na confecção da lei pelo legislador, permitindo ao Estado ausentar-se de sua responsabilidade punitiva e, mais ainda, desconsiderando a realidade social permeada entre agressores e agredidos no seio doméstico e familiar:

Ao condicionar à representação as lesões corporais leves e as lesões culposas, omitiu-se o Estado de sua obrigação de punir, transmitindo à vítima a iniciativa de buscar a apenação de seu agressor, segundo critério subjetivo de conveniência. [...] Na ânsia de agilizar, olvidou-se a lei que não é possível condicionar a ação penal à iniciativa da vítima quando existe desequilíbrio entre agressor e agredido, hierarquização entre ambos. Não há como exigir que o desprotegido, o hipossuficiente, o subalterno, formalizem queixa contra seu agressor". [...] A desproporção, quer física, quer de valoração social, entre o gênero masculino e feminino, não pode ser olvidada. Injustificável a falta de consciência do legislador de que a violência intrafamiliar merecia um tratamento diferenciado. Evidente o descaso ao ser exigida a representação no delito de lesões corporais, sem ressaltar a violência contra a mulher, sabidamente a prática delitiva que mais ocorre no ambiente doméstico. (DIAS, 2007, p.22)

A conciliação realizada na audiência preliminar dos Juizados Especiais, mais do que proposta, era sim imposta às vítimas, prática comum para resolver o conflito, que na verdade beneficiava praticamente a uma pessoa, o agressor. Quando não aceito o acordo, a vítima poderia representar contra o agressor, mas somente na presença desse, o que reprimia maciçamente a denunciante, oprimindo-a mais uma vez.

Finalmente, a possibilidade de transação penal ofertada pelo Ministério Público, com aplicação de multa ou pena restritiva de direitos, sem o consentimento da denunciante, promovia acordos a torto e a direito, sendo o acusado premiado duplamente,

fosse pela impunidade, fosse porque com o tratado a reincidência não era aplicada, os efeitos civis seriam inexistentes, e a certidão de antecedentes criminais simplesmente continuaria límpida e cristalina.

Diante das disparidades na aplicação da Lei 9.099/95 aos casos de violência doméstica e familiar, surgiram novas propostas e alterações na lei penal visando combater a violência contra a mulher, mas segundo Dias (2007, p. 23), novamente com resultados abstratos:

A Lei 10.455, de 2002, criou uma medida cautelar, de natureza penal, ao admitir a possibilidade de o juiz decretar o afastamento do agressor do lar conjugal na hipótese de violência doméstica. Já a Lei 10.886, de 2004, acrescentou um subtipo à lesão corporal leve, decorrente de violência doméstica, aumentando a pena mínima de três para seis meses de detenção. Nenhuma das mudanças empolgou! [...] Isso porque a questão continuava a tramitar no Juizado Especial Criminal e sob a incidência dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995.

Para Jesus (2010) a frustração era latente. O § 9º foi acrescentado ao artigo 129 do Código Penal<sup>6</sup> por meio da Lei 10.886, de 17 de Junho de 2004<sup>7</sup>, objetivando coibir a violência doméstica contra a mulher. Porém, apesar de prever o aumento de pena de seis meses a um ano de detenção, no delito de lesão corporal, não existiram mudanças consideráveis, e os resultados não foram satisfatórios, pois o procedimento adotado continuava o mesmo, sendo regido pela Lei 9.099/95 como crime de menor potencial ofensivo.

O resultado da omissão estatal na confecção e implementação de normas penais, efetivas no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, produziram resultados que banalizaram a problemática e todo o seu contexto, consagrando a impunidade e condenando a violência doméstica a invisibilidade durante longos anos.

## 2.3 ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA E SUAS INOVAÇÕES

### 2.3.1 Objetivos da lei

<sup>6</sup> Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

[...] § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

<sup>7</sup> Lei nº 10.886 de 17 de Junho de 2004. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica".

A Lei 11.340/2006 foi criada com o objetivo claro de coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto (art.1º).

O artigo 226, § 8º da Constituição Federal de 1988, declara:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Diante do exposto, referida lei cria mecanismos para a aplicação do que é disposto na Carta Magna e, segundo Dias (2007, p. 27), “A Lei Maria da Penha vem para atender esse compromisso constitucional”.

A legislação especial também está ancorada nos tratados internacionais nos quais o Brasil é signatário, especialmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulher (CEDAW, ONU de 1979)<sup>8</sup> e também a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, OEA, 1994)<sup>9</sup>.

Ademais, o artigo 1º também contempla da criação dos Juizados de Violência Domestica e Familiar contra a Mulher, e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência domestica e familiar.<sup>10</sup>

Para o renomado doutrinador Luis Flávio Gomes<sup>11</sup>, a primordialidade da lei não foi disciplinar a violência doméstica de forma genérica, tendo como sujeito passivo toda e qualquer pessoa, mas sim tutelar a mulher, não somente em razão do sexo, mas sim em virtude do gênero.

### **2.3.2 Objeto da lei**

Segundo Bianchini (2014), apesar do artigo 1.º da lei supracitada fazer referência à “violência doméstica e familiar contra a mulher”, demonstrando uma vasta abrangência jurídica, com a leitura do artigo 5.º denota-se que existe a delimitação do objeto de incidência, pois para validade e efeito da lei, configura-se como violência doméstica e familiar contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero”. Além disso,

<sup>8</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm).

<sup>9</sup> <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>.

<sup>10</sup> BIANCHINI, 2010, p.29/30.

<sup>11</sup> <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1366047/violencia-machista-da-mulher-e-lei-maria-da-penha-mulher-bate-em-homem-e-em-outra-mulher>.

também se exige que a violência de gênero seja praticada: no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto, como é demonstrado:

Art. 5<sup>º</sup> Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015).

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Referida autora esclarece então que, a proteção jurídica as mulheres advinda da lei, depende inicialmente e primordialmente da condição de gênero. Desta forma, nem todos os tipos de violência contra as mulheres são tutelados: “A Lei Maria da Penha não trata de toda a violência contra a mulher, mas somente daquela baseada no gênero (art. 5, *caput*).” (BIANCHINI, 2014, p.31).

Mas como foi exposto, para que a violência contra a mulher seja emoldurada na Lei 11.340/06, é necessário que além da questão de gênero, o fato seja praticado em um contexto definido: “Além de a violência ter por base uma questão de gênero, há ainda outra exigência para que a Lei Maria da Penha tenha incidência: o contexto doméstico ou familiar da ação ou a existência de uma relação íntima de afeto (art. 5).” (BIANCHINI, 2014, p.34)

Imperioso assim é o esclarecimento do contido nos incisos do mencionado artigo, uma vez que revelam a abrangência da citada lei, no âmbito da unidade doméstica, da família e da relação íntima de afeto, merecendo especial atenção acerca de sua conceituação, para um melhor entendimento na aplicabilidade da norma.

Nucci (2010, p. 1263) tece seu entendimento sobre a unidade doméstica, definida no (artigo 5.º,I):

[...] é o local onde há o convívio permanente de pessoas, em típico ambiente familiar, vale dizer, como se família fosse, embora não haja necessidade de existência de vínculo familiar, natural ou civil. [...] A mulher agredida no âmbito da unidade doméstica deve fazer parte dessa relação doméstica. Não seria lógico que qualquer mulher, bastando estar na casa de alguém, onde há relação

doméstica entre terceiros, se agredida fosse, gerasse a aplicação da agravante [...]

Para Bianchini (2014) a leitura sobre o artigo denota que a unidade doméstica é aquela onde os indivíduos possuem convívio permanente em determinado espaço. Também abarca as pessoas esporadicamente agregadas, como sobrinhas, enteadas e irmãs unilaterais.

Segundo a autora supra, um tema é extremamente controverso em relação à unidade doméstica: a aplicação da lei para as empregadas domésticas. Demonstra a escritora que, a maioria da doutrina posiciona-se favoravelmente a execução da norma em face desses tipos de trabalhadoras, que sofreram algum tipo de violência no ambiente familiar de trabalho. Porém, o seu entendimento é que a legislação especial não deva ser aplicada nestes casos, pois as relações laborativas domésticas devem ser resolvidas em sede de juízo criminal e/ou trabalhista, já que determinadas circunstâncias para a aplicação da lei não se encontram definidas para este tipo de trabalhador.

Adiante, referindo-se ao conceito de âmbito familiar, contido (artigo 5.º, II) Hermann (2007) compreende que independentemente de co-habitarem ou não conjuntamente, são considerados aparentados ou afins pessoas como: enteadas, avós, madrastas, sobrinhas, tias solteiras e filhas adultas, dentre outras.

Para Dias (2007), o legislador, destemidamente e pela primeira vez, tratou de definir o conceito de família alinhado a contemporaneidade, correspondendo ao formato atual dos vínculos afetivos, não se limitando a reconhecer a família apenas pela constância do casamento, bem como que essa seja formada especificadamente pelo homem e pela mulher, seguindo o entendimento da Constituição Federal<sup>12</sup> no reconhecimento dos diversos modelos familiares, como também reconhecendo a união estável e a família monoparental entre os novos arranjos familiares.

Conforme Bastos (2013), a incidência da lei depende do compartilhamento de intimidade doméstica entre a vítima e o parente agressor, sendo necessária que tal intimidade entre eles seja de afeto e de proximidade, não definindo então, o legislador, a fixação do grau de parentesco entre vítimas e agressores.

Seguindo, obtemos a definição de relação íntima de afeto, disposta no (artigo 5.º, III), por meio do entendimento de Nucci (2010, p. 1264):

---

<sup>12</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

O relacionamento estreito entre duas pessoas, fundamentado em amizade, amor, simpatia, dentre outros sentimentos de aproximação, na qual o agressor convive ou conviveu com a ofendida, ainda que nunca tenha morado sob o mesmo teto com ela.

Para o referido doutrinador, ao proteger as relações de intimidade, a lei extrapolou o que foi ratificado pelo Brasil nos tratados internacionais, pois estes são menos abrangentes, e mais restritos a proteção da mulher, sendo definido pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência, que a violência doméstica ocorre exclusivamente dentro da família ou da unidade doméstica.

Mas Dias (2007, p. 45/46), em sentido completamente contrário a Nucci, assevera que andou bem o legislador ao incluir o afeto dentre as circunstâncias possíveis e necessárias para a aplicação da lei:

Bem dá para notar que o projeto da Lei Maria da Penha Foi elaborado por mulheres, pois traz expressão que nem a Constituição e nem o Código Civil ousaram utilizar: afeto. [...] Claro que o dispositivo gerou reações. [...] A definição da família como relação de afeto corresponde ao atual conceito de família, que há muito vem sendo cunhado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Aliás, agora se fala em Direito das Famílias, pois há uma nova concepção da família que se define pela presença do vínculo de afetividade. [...] Diante desta nova realidade não há como restringir o alcance da previsão legal. Vínculos afetivos que refogem ao conceito de família e de entidade familiar nem por isso deixam de ser marcados pela violência. [...] Para a configuração de violência doméstica é necessário um nexos entre a agressão e a situação que a gerou, ou seja, a relação íntima de afeto deve ser a causa da violência.

Bianchini (2014) confirma o entendimento da autora supra, pois esclarece que a lei deve ser aplicada em relações de namoros ou de ex namorados, ainda que sem coabitação. Para a doutrinadora, da mesma maneira a lei deve ser acionada nos casos entre amantes, pois em ambos os casos, o que a Lei Maria da Penha exige, no inciso disposto, é que haja uma relação íntima de afeto.

Finalmente, o parágrafo único do citado artigo revela que as relações pessoais independem de orientação sexual.

Dias (2007) diz ser plausível a atitude do legislador e, extremamente necessária a proteção no ambiente doméstico as uniões homoafetivas, reconhecendo-as como entidades familiares: “Pela primeira vez foi consagrado, no âmbito infraconstitucional, a idéia de que a família não é constituída por imposição da lei, mas sim por vontade dos seus próprios membros.” (DIAS, 2007, p.35).

No mesmo sentido, Cunha e Pinto (2007) exaltam a atitude legislativa na elaboração da lei, inovando em proteger a mulher vítima de agressão, praticada pela

parceira nas relações homossexuais, pois o dispositivo legal assegura que as relações pessoais independem de orientação sexual.

Opostamente ao entendimento dos autores acima citados, Nucci (2010, p. 1265) aponta:

[...] foi salutar a previsão feita neste dispositivo, porém apenas no sentido de se demonstrar a intenção estatal de não haver qualquer discriminação entre pessoas, independentemente da orientação sexual seguida. [...] não vemos nenhum sentido em se punir mais gravemente, no campo penal, a mulher que agride sua namorada, com quem conviveu, mas não coabitou, nem formou relação doméstica ou familiar, unicamente pelo fato de ser a vítima mulher.

Apesar de o parágrafo único ser claro, quanto a não vinculação específica de orientação sexual para a aplicação da lei, os entendimentos supracitados demonstram que os estudiosos doutrinadores ainda divergem quanto à aplicação do parágrafo único do artigo 5.º, referenciado anteriormente. Ainda assim, para Dias (2007) fica claro que a proteção estatal deve ser assegurada não somente para as mulheres, mas para o gênero feminino, abrangendo às lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros do sexo feminino, que estabeleçam relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio.

Complementa Bastos (2013), afirmando que a partir do referido parágrafo único, houve o reconhecimento inédito das uniões homoafetivas como entidades familiares na legislação especial brasileira.

Finalmente, o legislador definiu a violência contra a mulher como uma das formas de violação aos direitos humanos, já garantidos anteriormente ao surgimento da lei, conforme os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, por meio da contemplação do artigo 6.º da Lei n.º 11.340/2006: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.

Neste entendimento encerra Bianchini (2014, p.129): “Dentre os muitos avanços representados pela Lei Maria da Penha, talvez o mais significativo seja o estabelecimento definitivo da discriminação e da violência de gênero como forma de insulto aos direitos humanos.”

### 2.3.3 Formas de violência

A Lei Maria da Penha destacou em seu artigo 7º <sup>13</sup>, especificadamente, cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e violência moral.

Importante destacar que as formas de violência enunciadas acima são de rol meramente ilustrativo, e não taxativo, conforme se pode observar por meio da expressão “entre outras”.

Estabelecidas as formas, necessário esclarecê-las, cada qual no seu contexto, por meio do entendimento dos doutrinadores penais.

Segundo Bianchini (2014) a “violência física”, prevista no inciso I, é responsável pelo maior número de incidência da violência de gênero contra a mulher, demonstrando que, segundo pesquisas no ano de 2013, a violência física tinha predominância de 62% nos ambientes domésticos e familiares avaliados, conforme a Lei Maria da Penha.

Demonstra à doutrinadora, segundo apud Cunha e Pinto que a violência física pode ser compreendida como ofensa na qual é empregada a força, atentando contra a integridade física e a saúde corporal da vítima, independentemente de deixar ou não marcas aparentes, tradicionalmente definida como *vis corporalis* <sup>14</sup>.

Bastos (2013) complementa, apontando socos, empurrões, pontapés e tapas, dentre outros, como tipos de agressões estabelecidas como violência física conforme a Lei Maria da Penha.

<sup>13</sup> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;  
 II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

<sup>14</sup> força física.

Dias (2007) entende como “violência psicológica”, disposta no inciso II, aquela praticada contra a autoestima e a saúde psicológica da vítima, causando-lhe dano emocional dos mais diversos, sendo a agressão psicológica tão ou mais grave que a violência física.

Cunha e Pinto (2007) confirmam o entendimento da autora supra, destacando que a violência praticada pelo agressor é efetivada por meio de ameaça, rejeição, humilhação e/ou discriminação, tendo o agente prazer em presenciar a vítima amedrontada, inferiorizada e com sentimentos de subordinação diante da violência praticada contra ela.

A “violência sexual”, descrita no inciso III, é definida por Porto (2012, p.25) como aquela que causa: “[...] constrangimento com o propósito de limitar a autodeterminação sexual da vítima, tanto pode ocorrer mediante violência física como através da grave ameaça (violência psicológica)”.

Pelo entendimento exposto acima, Cunha e Pinto (2007) revelam que as agressões afetam o íntimo das vítimas, provocando sentimentos de culpa, medo e vergonha, e por estes motivos, na maioria das vezes, o crime não é denunciado, ocultando-se o ocorrido.

Já a “violência patrimonial”, discorrida no inciso IV, é esclarecida por Dias (2007, p.52/53):

A violência patrimonial encontra definição no Código Penal entre os delitos contra o patrimônio como furto, dano, apropriação indébita etc. [...] A partir da nova definição de violência doméstica, assim reconhecida também a violência patrimonial, não se aplicam as imunidades absolutas ou relativa dos arts.181 e 182 do Código Penal quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar.

Nucci (2010) destaca que o referido inciso não tem aplicabilidade no contexto penal, visto que opositamente ao entendimento da autora supra, a existência de imunidades, seja absoluta ou relativa, nos crimes praticados contra o patrimônio, sem o emprego de violência e em âmbito familiar, são mantidas as imunidades absolutórias previstas nos artigos 181<sup>15</sup>, 182<sup>16</sup> e 183<sup>17</sup> do Código Penal brasileiro.

---

<sup>15</sup> Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

<sup>16</sup> Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

<sup>17</sup> Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

Encerrando, temos a “violência moral”, prevista no inciso V, que conforme Bianchini (2014) se configura entre os tipos penais de calúnia, injúria e difamação.

Discorre a autora que existe uma linha muito tênue entre a violência moral e a psicológica. Isso pode ser confirmado por Dias (2007, p.54):

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra a honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. [...] De um modo geral são concomitantes à violência psicológica.

Encerrando, tendo sido esclarecidas as formas de violência, é extremamente importante salientar que para a aplicação da Lei Maria da Penha, vários fatores devem se amoldar ao contexto fático, para a configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher, agregando-se conjuntamente artigos da lei para a caracterização do crime, como exemplificado pelos artigos 5.º e 7.º elucidados acima. Explica Dias (2007, p. 40):

De qualquer modo, para se chegar ao conceito de violência doméstica é necessária a conjugação dos artigos 5.º e 7.º da Lei Maria da Penha. Deter-se somente no artigo 5.º é insuficiente, pois são vagas as expressões: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero; “âmbito de unidade doméstica”; “âmbito da família” e relação íntima de afeto”. De outro lado, apenas do art.7.º também não se retira o conceito legal de violência contra a mulher. A solução é interpretar os arts.5.º e 7.º conjuntamente e então extrair o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Resta claro então que, para a aplicação da legislação especial, qual seja a Lei Maria da Penha, uma gama de critérios devem ser avaliados para que se possa consolidar a natureza de violência doméstica e familiar contra a mulher e, conseqüentemente, estabelecer a correta aplicação da norma processual penal, objetivando a proteção das mulheres na violência de gênero.

Diante da extensão da Lei e por não ser objeto específico de análise neste trabalho, no próximo tópico serão abordadas, brevemente, as principais mudanças advindas da Lei 11.340/2006, primordialmente em relação às medidas protetivas e preventivas das mulheres no contexto da violência doméstica e familiar

---

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime;

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003).

### 2.3.4 A inaplicabilidade dos juizados especiais – lei 9.099/1995

A Lei Maria da Penha prevê expressamente por meio do artigo 41 que: “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Por meio do dispositivo resta claro que independentemente da pena cominada ao infrator, os crimes praticados em âmbito doméstico e familiar não serão julgados sob a égide da Lei dos Juizados Especiais. Assim, conseqüentemente, límpido é o entendimento de que a aplicação das penas de natureza pecuniária também foram vetadas aos agressores, como pode ser verificado com base no artigo 17 da Lei Maria da Penha, vejamos: “Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”.

Salientam Cunha e Pinto (2007) que a intenção do legislador foi de aplicar uma penalidade menos branda aos agressores, retirando-lhes o direito a prestações de cestas básicas ou outras de prestação pecuniária, como também a substituição de pena pelo pagamento isolado de multa, nos casos de violência doméstica e familiar. O objetivo legislativo foi impor ao agressor pena de caráter pessoal, ou seja, restritiva de direitos ou privativa de liberdade.

Bianchini (2014, p.236) corrobora o entendimento dos autores supra, enfatizando a importância das referidas penalidades:

O objetivo do legislador foi impedir que eventuais substituições de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos se resumissem ao pagamento em pecúnia ou em cestas básicas e, por conseguinte, deixassem de gerar efeitos na diminuição da violência doméstica e familiar contra a mulher. Restava a idéia de que a execranda violência era um mal a ser tarifado em termos meramente econômicos. Assim, eventual substituição de pena não pode ser em pecúnia (pena restritiva de direitos de prestação pecuniária) ou com a cominação isolada de pena de multa, ambas vedadas com o mesmo objetivo.

Dias (2007, p.72) elenca as principais novidades da Lei no tocante a inaplicabilidade da Lei 9.099/1995:

A diferença é que a representação é levada a efeito perante a autoridade policial, no momento do registro da ocorrência. Antes era colhida em juízo a manifestação da vontade da vítima em ver o réu processado (Lei 9.099/1995, art.75), muito tempo após a prática do fato, em audiência onde estava presente o ofensor, sem

que a vítima constasse com a assistência de um advogado. Agora, feita a representação na polícia, tem a vítima garantia de acesso aos serviços da Defensoria Pública e da Assistência Judiciária (art.28). [...] Feita a representação na polícia e não havendo desistência antes do recebimento da denúncia, não mais cabe a retratação. [...] Em sede de violência doméstica o juiz não pode propor composição de danos ou aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (Lei 9.099/1995, art.72). Não há a possibilidade de o Ministério Público sugerir transação ou a aplicação imediata de pena restritiva de direito ou de multa (Lei 9.099/1995, art.76). Igualmente não é possível a suspensão condicional do processo (Lei 9.099/1995, art.89).

Encerrando, conclui-se que afastada a competência dos Juizados Especiais Criminais, conseqüentemente os recursos serão enviados ao Tribunal de Justiça do Estado competente, e não mais apreciados pelos Colégios Recursais como era realizado anteriormente, sob a aplicação da Lei 9.099/1995.

### **2.3.5 Atuação destacada da autoridade policial**

Relaciona a Lei Maria da Penha um repertório de medidas que visam dar efetividade no objetivo de proteger as mulheres dos agressores, e conceder-lhes uma vida alheia a passividade da violência doméstica e familiar.

Bastos (2013) esclarece que as medidas protetivas têm caráter preventivo e protetivo aos direitos das mulheres, agindo como instrumentos inovadores abrangidos pela lei, seja no aspecto penal, extrapenal e administrativo, concedendo as vítimas uma providência jurisdicional imediata, antes de se dar início a demanda judicial.

Conforme preceitua o artigo 8.º, IV<sup>18</sup> da lei Maria da Penha, elencado dentre as “Medidas Integradas de Prevenção”, acentua-se a instalação de Delegacias Especializadas no Atendimento à mulher.

Segundo Bianchini (2014), deverá a autoridade policial responsável, diante da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou em sua eminência, adotar as providências previstas na Lei, imediatamente, conforme o artigo 11.º da lei, que denota:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

---

<sup>18</sup> Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

[...] IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Desta forma, a Lei Maria da Penha evidenciou a atuação da autoridade policial no atendimento às mulheres vítimas de crimes domésticos e familiares.

Dias (2007, p 127/128) evidencia que a autonomia da autoridade policial e sua participação merecem destaque: “Uma das conseqüências mais comemoradas da Lei Maria da Penha é o caráter de formação de uma autoridade policial mais participativa, mais protetiva e mais zelosa no atendimento à vítima”.

Porto (2012) atesta o entendimento da autora referenciada acima:

Reconhecendo o legislador que, de regra, as autoridades policiais serão as primeiras a ter contato com mulher vítima de violência doméstica, valorizou sobremaneira sua função, prestigiando o trabalho mais dedicado e humano que já vem sendo desenvolvido de forma pioneira em delegacias especializadas em defesa da mulher ou mesmo nas delegacias distritais, bem como pela Polícia Militar, cujo treinamento já contempla aulas de direitos humanos. [...] Vale frisar que já não existem dúvidas de que a violência é um problema complexo, de origem multifatorial, relacionado a temas como assistência social, educação, saúde e segurança pública e, portanto, as pastas governamentais respectivas devem assumir as exigências legais pertinentes ao enfrentamento da violência doméstica (PORTO, 2012, p.77-82).

Também dispõe o artigo 12<sup>19</sup> da Lei 11.340/2006 os procedimentos que deverão ser adotados pela autoridade policial ante o registro da ocorrência pela vítima, devendo

---

<sup>19</sup> Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
  - II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
  - III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
  - IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
  - V - ouvir o agressor e as testemunhas;
  - VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
  - VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.
- § 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:
- I - qualificação da ofendida e do agressor;
  - II - nome e idade dos dependentes;
  - III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.
- § 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

esse encaminhar ao juiz o requerimento das medidas de proteção no prazo de até 48 horas (inciso III), para que o magistrado possa conceder, se entender necessário, as medidas protetivas de urgência, corroborando mais uma vez com a responsabilidade da atuação da autoridade policial no atendimento as vítimas.

### **2.3.6 Medidas protetivas de urgência**

As medidas protetivas de urgência estão estabelecidas no artigo 19<sup>20</sup> da Lei Maria da Penha. Destaca-se que, devido à urgência e necessidade imediata na aplicabilidade da medida, o juiz poderá inclusive dispensar a oitiva da parte contrária e o parecer do Ministério Público, devendo esse ser apenas comunicado do fato, conforme dispõe o § 1.º do referido artigo.

O juiz também pode aplicar tais medidas protetivas isolada ou cumulativamente, podendo ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que houver ameaça ou violação aos direitos reconhecidos na lei mencionada, consoante previsão do § 2.º.

O caput do artigo 19 também deixa claro que o Ministério Público tem legitimidade para reivindicar as medidas protetivas ao juiz, diferentemente do exposto no artigo 12, inciso III, que em princípio determinou somente à vítima a legitimidade para pleitear a proteção estatal. Para que não ocorram entendimentos contraditórios, em relação aos dispositivos legais mencionados, é necessário concluir que o Ministério Público será parte legítima, para solicitar medidas protetivas de urgência, nos casos de impossibilidade da vítima fazê-lo, como também poderá o Ministério Público fazer o requerimento instruído por representação da ofendida.

---

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

<sup>20</sup> Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Primordial inovação da Lei foi contemplar em seu artigo 20<sup>21</sup>, a possibilidade de decretação da prisão preventiva do agressor, seja em qualquer fase do inquérito policial, como também na instrução criminal, decretada pelo juiz, de ofício, possibilitando ao magistrado promover proteção, tanto para a vítima como aos seus dependentes e demais integrantes da unidade familiar daquela.

Segundo Dias (2007) a ineficiência das medidas protetivas por si só, para a tutela da mulher, pode configurar a necessidade da prisão preventiva decretada pelo juiz ao agressor, para que aquele possa assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência a vítima.

No mesmo entendimento, acrescenta Porto (2012, p. 109):

[...] o art. 20, combinado com o art. 42 desta lei, ao dar nova redação ao art. 313 do CPP, autoriza a prisão preventiva do agressor, precisamente quanto tal medida extrema se fizer necessária para garantir o cumprimento das demais medidas urgentes de proteção.

O artigo 21<sup>22</sup> trouxe maior segurança à mulher vítima de violência doméstica e familiar, pois determina que ela seja notificada de todos os atos processuais relativos o agressor, principalmente em relação ao ingresso e a saída da prisão desse, o que permite uma certa cautela e preparo da ofendida para possíveis investidas do mesmo em caso de soltura.

### **2.3.7 Medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor**

É disposto no artigo 22 da referida lei em comento, as medidas protetivas de urgência as quais se obriga o agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

---

<sup>21</sup> Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

<sup>22</sup>Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
  - II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
  - III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
    - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
    - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
    - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
  - IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
  - V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
- § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.
- § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.
- § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Segundo Dias (2007) merece destaque e especial atenção o disposto no inciso I, com a possibilidade de suspensão da posse ou restrição do porte de armas de fogo pelo agressor, demonstrando que tal medida preocupou-se com a incolumidade física da mulher.

Entende-se também, perfeitamente, com base nos incisos II, III, IV e V, a real intenção do legislador em priorizar pela integridade da vítima, de seus dependentes, familiares, e também das testemunhas, inclusive, além de primar pela sobrevivência da mulher e dos filhos, obrigando o agressor a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, quando esse for afastado do lar ou do local de convivência com a ofendida.

Taxativa também é a previsão de que as medidas descritas no referido artigo não impedem a aplicação de outras normas em vigor, como demonstra Porto (2012, p.99):

[...] porquanto o art. 22, § 1º, da LMP, é enfático quando registra que “as medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

Finalmente, nítida é à disposição de que o juiz poderá decretar as medidas em conjunto ou separadamente, quando constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a vítima.

### **2.3.8 Medidas protetivas de urgência à ofendida**

A nova legislação também estabeleceu medidas protetivas de urgência específicas para a ofendida, preocupando-se o legislador em definir normas de proteção a possíveis danos físicos e patrimoniais contra aquela, que seguem elencados nos artigos 23 e 24 da Lei 11.340/2006:

Art. 23, medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras

O inciso I do artigo 23, busca preservar a integridade psicológica tanto da vítima como também de seus dependentes.

No inciso II do artigo supra, pressupõe-se um anterior afastamento da vítima e de seus dependentes do lar, seja por vontade própria da vítima, seja por motivos alheios a sua vontade, como medo e insegurança em relação ao agressor.

A possibilidade de afastamento do lar possibilitada à vítima e determinada pelo magistrado, apesar de ser prevista no inciso III, não deve ser comumente utilizada, pois não é a regra, como discorre Campos e Corrêa (2007, p.419):

[...] ressalta-se a evidência de que a prioridade da Lei é sempre a de afastar o acusado da residência comum, como dispõe o inciso II do art.22 desta Lei, até por ser muito mais prático que o agressor sozinho deixe a casa e busque abrigo num hotel ou na casa de parentes e amigos, do que o faça a vítima e seus dependentes, não podendo se considerar nem razoável raciocínio diverso.

Encerrando, o artigo 23 inciso IV prevê a separação de corpos: “A separação de corpos pode ser deferida que ofensor e vítima sejam casados, quer vivam em união estável”. (DIAS, 2007, p. 84)

Já se referindo ao artigo 24, nota-se a tutela cautelar civil, para proteção dos bens da vítima na sociedade conjugal ou em outras relações com o agressor.

De natureza extrapenal, as medidas protetivas referenciadas no artigo acima, que podem ser deduzidas pela autoridade policial no momento do registro da ocorrência pela vítima, suscitam o estabelecido no artigo 12, inciso III da Lei, ou seja, os pedidos da ofendida para a concessão das medidas protetivas de urgência.

Dias (2007, p.91) salienta os procedimentos adotados referentes à proteção patrimonial da mulher:

Essas mesmas pretensões podem ser veiculadas por meio das ações cautelares de seqüestro, busca e apreensão, arrolamento de bens, ou mediante outras medidas provisionais. Ainda que se tratem de ações cíveis, como a causa de pedir é a ocorrência de violência doméstica, devem ser propostas perante o JVDPM. Nas comarcas em que esses juizados não estiverem instalados essas ações devem ser propostas pela vítima no juízo cível ou de família e não na Vara Criminal.

Portanto, tem-se por imperiosas as medidas protetivas de urgência elencadas nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha, tendo como objetivo promover em conjunto com outras normas processuais a integridade física, moral, patrimonial e psicológica da ofendida em face de seu agressor, na violência doméstica e familiar praticada contra ela.

### **3 POSSIBILIDADE JURÍDICA DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA OS TRANSEXUAIS MASCULINOS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.**

#### **3.1 GÊNERO E SEUS DISTINTOS SIGNIFICADOS CONSOANTE A POSIÇÃO DOUTRINÁRIA**

Como foi discorrido no capítulo anterior, o objetivo principal da Lei 11.340/2006 foi estabelecer primordialmente a proteção das mulheres, almejando coibir e prevenir a

violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto. Logo, imperioso deverá ser o entendimento ao conceito da palavra gênero, para a reflexão sobre a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha aos transexuais masculinos, discutida neste trabalho.

Bianchini (2014, p. 32) demonstra que as discussões e reflexões sobre o entendimento de gênero começaram há décadas:

Os estudos de gênero surgiram nas décadas de 1960/1970 do século XX e tinham como objeto problematizar os diferentes valores culturalmente atribuídos às mulheres e aos homens, que vem definindo os comportamentos e as expectativas sobre o papel de cada um dos gêneros em nossa sociedade.

Isto posto, elucida a doutrinadora supra que a palavra gênero tem conotação social, dos papéis e valores construídos socialmente a homens e mulheres ao longo da história.

O entendimento é corroborado por Louro (1997, p. 27) em sua obra:

Na medida em que o conceito afirma o caráter social do feminino e do masculino, obriga aquelas/es que o empregam a levar em consideração as distintas sociedades e os distintos momentos históricos de que estão tratando.[...] Observa-se que as concepções de gênero diferem não apenas entre as sociedades ou os momentos históricos, mas no interior de uma dada sociedade, ao se considerar os diversos grupos (étnicos, religiosos, raciais, de classe) que a constituem.

Já Foucault apud Favaretto (2002, p. 125), de forma generalizada, assevera que “o gênero é um conjunto de efeitos produzidos em corpos, comportamentos e relações sociais, numa tecnologia política”.

Além dos posicionamentos dos autores discorridos acima, a reflexão de gênero, como construção social aos papéis atribuídos a homens e a mulheres também encontra respaldo por meio de Strey (2001, p.49), com o seguinte entendimento:

[...] é o sexo atribuído que, por sua vez, deve entender-se a partir da forma dos órgãos sexuais externos do bebê ao nascer. Desde a constatação de que o bebê é menino ou menina, sua identidade começa a ser construída sob uma complexa trama de influências que abrangem a linguagem, as atitudes, as expectativas. Seu mundo será conformado pouco a pouco, aprendendo cada criança o que é ser mulher ou homem, de uma maneira aparentemente natural e espontânea, em um processo que dura toda a vida.

Segundo a mesma autora, existe uma predominância histórica do sexo masculino sobre o feminino, sendo visível que é no âmbito familiar e doméstico, mais

especificadamente quando engloba a questão econômica, que a disposição de gênero é culturalmente observada.

É Justamente por conta desta desigualdade cultural entre homens e mulheres, que as disparidades entre ambos sempre estiveram presentes na sociedade, com a predominância dos espaços públicos aos homens, em face de submissão às mulheres, reservadas aos espaços privados, como demonstra Dias (2007, p.17):

Ao homem sempre coube o espaço público. A mulher foi confinada nos limites da família e do lar, o que ensejou a formação de dois mundos: um de dominação, externo, produtor; outro de submissão, interno e reprodutor. Ambos os universos, ativo e passivo, criam polos de dominação e submissão. A essa diferença estão associados papéis ideais atribuídos a cada um: ele provendo a família e ela cuidando do lar, cada um desempenhando a sua função.

Porto (2012), no mesmo sentido, explica que a relação de dominação do homem ocorre desde os primórdios, sendo a mulher sempre rejeitada a um plano de inferioridade:

A mulher sempre foi relegada a um segundo plano, posicionada em grau submisso, discriminada e oprimida, quando não escravizada e objetivada. [...] na Antiguidade e no Medievo, onde apenas o homem poderia ser sujeito de direitos e detentor de poderes (PORTO, 2012, p.12)

Scott apud Petersen (1999, p.17) salienta que gênero e poder tornam-se elementos entrelaçados, pois: “[...] gênero é: 1º um elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre diferenças percebidas entre os dois sexos e 2º um primeiro modo de dar significados às relações de poder”.

Ratificando o exposto acima, Saffioti (2004, p.112) desvenda que alguns estudiosos “entendem o gênero como sendo, em qualquer momento histórico e área geográfica, baseado em hierarquia entre homens e mulheres na estrutura do poder”.

Finalmente, demonstra Dias (2007) que existe diferença entre sexo e gênero, sendo que o último nada mais é do que uma construção social:

A distinção entre sexo e gênero é significativa. Enquanto sexo está ligado à condição biológica do homem e da mulher, gênero é uma construção social, que identifica papéis sociais de natureza cultural, e que levam a aquisição da masculinidade e da feminilidade (DIAS, 2007, p. 44).

Por todo o exposto, resta claro que a palavra gênero foi adquirindo multisignificados para a descrição de seu conceito, ao longo do tempo pelos estudiosos, seja no âmbito das ciências biológicas, psicológicas e também das ciências sociais, mas

que apesar dos diversos significados, genericamente possuem um ponto convergente, a de submissão e exploração da mulher pelo homem ao longo da história societária.

### 3.2 CONCEITO DE TRANSEXUAL PARA O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Transexuais, para o Conselho Federal de Medicina, são pessoas acometidas de desvio psicológico permanente de identidade sexual. Por meio da Resolução CFM nº 1.955/2010, que dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo, em suas considerações iniciais, podemos ter mais clareza sobre o assunto: “**CONSIDERANDO** ser o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio;”

Logo, mais que evidente é a concepção de que o transexualismo, para o referido conselho descrito acima, é considerado como patologia médica, ou seja, descrito e diagnosticado como doença, o que fica corroborado na própria resolução disposta, seja em seus termos, seja em seus artigos:

**CONSIDERANDO** que o diagnóstico, a indicação, as terapêuticas prévias, as cirurgias e o prolongado acompanhamento pós-operatório são atos médicos em sua essência;

**Art. 1º** Autorizar a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo. [...]

**Art. 3º** Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de outros transtornos mentais.

O reconhecimento sobre o transexualismo pelo conselho médico, teve origem com a primeira Resolução sobre o assunto, de número 1.482/1997, subsequentemente revogada pela Resolução 1.652/2002.

A vigente Resolução Resolução 1.955/2010, compreende ser o paciente transexual aquele com problemas psicológicos em relação a sua identidade sexual e, principalmente, com rejeição ao seu fenótipo, podendo dessa maneira inclusive se automutilar, ou pior, se autoexterminar.

Com este entendimento, o Conselho Federal permite as cirurgias de neocolpovulvoplastia e de neofaloplastia, sendo a primeira a mudança do sexo masculino para o feminino e, a segunda, o seu oposto, ainda a título experimental.

Importante observar que uma série de critérios devem ser avaliados para que uma pessoa possa ser considerada como transexual, entre eles o distúrbio psíquico contínuo e incessante por no mínimo 02 (dois) anos.

A cirurgia de transgenitalismo também poderá ser realizada somente após uma criteriosa avaliação por uma equipe multidisciplinar, que dentre outros fatores, exige idade mínima de 21 anos para a autorização do procedimento médico de mudança de sexo.

Finalmente, o entendimento do Conselho Federal de Medicina é que a cirurgia de transgenitalismo tem o objetivo terapêutico específico de adequar a genitália do paciente ao seu sexo psíquico, e por este motivo o procedimento não deve ser considerado como crime de mutilação disposto no Código Penal Brasileiro:

**CONSIDERANDO** que a cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários não constitui crime de mutilação previsto no artigo 129 do Código Penal, visto que tem o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico;

Além disso, a categoria profissional também encontra respaldo na autorização da cirurgia de mudança de sexo em seu próprio Código de Ética Médica e no ordenamento jurídico brasileiro, pois: “**CONSIDERANDO** que o artigo 42 do Código de Ética Médica veda os procedimentos médicos proibidos em lei, e não há lei que defina a transformação terapêutica da genitália *in anima nobili* como crime”;

Isto posto, nota-se que a autorização médica para as cirurgias de transgenitalização representa grande avanço aos direitos dos transexuais, tendo em vista que, anteriormente, o procedimento era realizado na clandestinidade. Agora, possibilita aos interessados ter acesso a métodos que vão de encontro aos seus interesses particulares, amenizando o sofrimento do indivíduo que não acata seu sexo biologicamente definido, e que se reconhece pertencendo ao sexo oposto, no caso específico do objeto deste trabalho, dos transexuais masculinos que se identificam socialmente e psiquicamente como mulheres.

### 3.3 AS DIVERSAS CONCEPÇÕES DA TRANSEXUALIDADE SEGUNDO A DOUTRINA

Esgotados os entendimentos sobre o conceito e a definição de transexualidade segundo a concepção científica, urge também destacar as mais diversas reflexões acerca da pessoa transexual e suas características, que conforme os ensinamentos de Silveira (1995, p.107):

Consiste numa inversão da identidade psicossocial, com um incontrolável anseio de total reversão sexual. O transexual não se conforma com a própria condição, sentindo-se fora do meio social, possuindo disposição psíquica e afetiva do sexo oposto. Assim, encontramos num indivíduo com genitália externa masculina, uma personalidade eminentemente feminina, ou vice-versa.

Dias (2013, p.150) brilhantemente explica:

A falta de coincidência entre o sexo anatômico e o psicológico chama-se transexualidade. É uma realidade que está a reclamar regulamentação, pois reflete na identidade do indivíduo e na sua inserção no contexto social. Situa-se no âmbito do direito da personalidade e do direito à intimidade, direitos que merecem destacada atenção constitucional.

No mesmo sentido, ratifica Bastos (2013):

Um desejo de viver e ser aceito como um membro do sexo oposto, usualmente acompanhado por uma sensação de desconforto ou impropriedade de seu próprio sexo anatômico e um desejo de se submeter a tratamento hormonal e cirurgia para seu corpo tão congruente quanto possível com o seu sexo preferido (BASTOS, 2013, p. 107).

Complementa a referida autora salientando que a transexualidade é definida pela Organização Mundial da Saúde como uma patologia médica, inserida como um tipo de transtorno de identidade de gênero, obtendo o código (CID-10-F.64.0) pela Classificação Internacional de Doenças.

Como demonstrado, a compreensão da transexualidade, seja pelo aspecto científico, seja pelo sociológico, demanda enorme atenção e estudo, sendo o entendimento de grande complexidade. Desta forma, outro aspecto de fundamental importância é a distinção entre a transexualidade e o travestilismo, que comumente são equiparados de forma equivocada e superficial, mas apesar disso, apresentam total distinção, pois:

[...] não se deve confundir travestismo com transexualismo. Para os transexuais a utilização de roupas e comportamento feminino (ou vice versa) acontece devido à dissociação entre seu sexo biológico e seu sexo psicológico num desejo inevitável de pertencer ao sexo oposto. Na verdade os transexuais detestam seu sexo, repugnam seu aparelho genital e tudo fazem para disfarçá-lo. Já os travestis apenas gostam de usar as roupas e imitar a gesticulação do sexo oposto ao seu (SPENGLER, 2003, p. 32)

O entendimento acima é complementado de forma plausível por Lauria *apud* Cláudio Picazio (2007), com a perfeita explanação sobre as características dos travestis:

[...] Não se sabe ainda como, nem por que, mas os travestis não têm uma identidade só, masculina ou feminina. Eles têm as duas. [...] Ora eles se sentem mais femininos, ora mais masculinos, mas ambas estão sempre presentes e eles não têm o desejo de anular nenhum dos dois lados. [...] O que eles fazem então? Adaptam o seu corpo para alcançar, o máximo possível, essa outra metade da essência deles que veio faltando. [...] Os travestis não realizam operação de mudança de sexo, continuam com o órgão genital masculino, visto que se sentem completos sendo homem e mulher ao mesmo tempo.

Logo, resta claríssima a dessemelhança entre travestis e transexuais, sendo que a principal divergência consiste no fato de os primeiros não possuírem aversão ao seu sexo, a sua genitália, enquanto os segundos o fazem de forma contundente, com total anseio pela reversão sexual em seu aspecto físico, para o sexo oposto, conforme demonstra Dias (2010):

Ainda que o transexual reúna em seu corpo todos os atributos físicos de um dos sexos, seu psiquismo pende, irresistivelmente, ao sexo oposto. Mesmo sendo biologicamente normal, nutre um profundo inconformismo com o sexo anatômico e intenso desejo de modificá-lo, o que leva à busca de adequação da externalidade de seu corpo à sua alma.

Também vale destacar a plena diferença entre transexualidade e homossexualidade, muitas vezes também confundidas, como denota Rocha (2010, p.56):

Quanto ao homossexualismo, o transexualismo diferencia-se pelo fato de o transexual não aceitar a definição de seu sexo biológico, identificando-se única e exclusivamente com seu sexo neural, e a partir daí sua opção sexual se torna heterossexual, enquanto o homossexual, aceitando seu sexo biológico que condiz com o sexo neural, tem opção sexual diversa do padrão de normalidade imposta pela sociedade. Outrossim, o transexual perante a relação sexual assume posição estritamente passiva ou ativa dependendo da espécie de transexualismo, se feminino ou masculino, enquanto o homossexual assume uma posição dupla, não importando se a exerce de forma passiva ou ativa.

Podemos observar as particularidades psicológicas acerca dos transexuais masculinos, segundo Silva Filho (1987, p.47):

Fazem, então, tudo para adaptar seu corpo ao sexo, ao qual psicologicamente têm a convicção de pertencer: tomam hormônios femininos; fazem aplicações de silicone; imploram a cirurgiões para lhes amputarem os órgãos sexuais masculinos e construïrem vaginas artificiais. Se possível, gostariam de ter útero, ovários e capacidade de conceber.

Jacinto (2006) em observância ao exposto acima arremata:

[...] Os transexuais masculinos, por exemplo, sentem-se mulheres. Seu psiquismo é feminino, seus desejos são femininos. Pela experiência clínica, o desejo sexual é voltado para o homem, mas é um desejo tipicamente feminino. Não passa pelo seu universo ter relações como homem, pois não se vê e nem se sente como tal. O desejo é voltado para homens heterossexuais. (JACINTO, 2006, p.56)

Diante do exposto acima, conclui-se que a transexualidade pode ser desvendada em seus inúmeros aspectos físicos, psicológicos, sociais e científicos, sendo notório o entendimento dos estudiosos de que o conceito da palavra transexual deve ser o do não conformismo entre o sexo psicológico e o sexo biológico de determinado indivíduo, sendo esse possuidor de uma manifestação extrema de inversão psicosexual, estimando plenamente pela operação de redesignação sexual, o que será visto no próximo tópico, com o objetivo de poder assumir a identidade que condiz com seu verdadeiro gênero, alheia ao seu sexo anatômico natural, possibilitando o equilíbrio na busca pela felicidade física e psíquica plena do transexual.

### 3.4 REFLEXOS JURÍDICOS ADVINDOS DA CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO

Como já foi explicitado no tópico anterior, ao transexual é permitida a cirurgia de transgenitalização, que tem como objetivo a mudança de sexo, por meio da Resolução CFM nº 1.955/2010.

Ocorre que mesmo diante do procedimento médico para o processo transexualizador, que no caso específico de estudo deste trabalho compreende as cirurgias de neocolpovulvoplastia, possibilitando ao homem transexual ter sua genitália alterada, em seus aspectos físicos e naturais masculinos, definidos biologicamente ao nascer, para novos aspectos físicos femininos, condição como ele identifica social e psicologicamente. Mas mesmo após o procedimento cirúrgico este se depara com inúmeros problemas, decorrentes de um obstáculo: o apoio do Estado para a retificação de sua inscrição junto ao registro civil, visto que sua nova aparência não condiz mais com o seu sexo jurídico.

Para a maior compreensão do tema, inicialmente devemos destacar o artigo 16 do Código Civil brasileiro: “Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

Em suma, partindo do dispositivo legal referenciado acima, deve-se elucidar que o prenome é o nome próprio de cada pessoa, servindo para distinguir membros da mesma família e que são definidos pelos genitores quando de seu nascimento, podendo ser modificado apenas em situações excepcionais.

Já o sobrenome, segundo Gonçalves (2016) é o sinal que identifica a origem da pessoa, indicando a sua filiação ou estirpe, por exemplo, da Silva ou Souza.

Discorre o mesmo autor que “nome é a designação ou sinal exterior pelo qual a pessoa identifica-se no seio da família e da sociedade”<sup>23</sup>.

Diante do exposto, nota-se que o nome tem grande relevância social para toda e qualquer pessoa, possuindo aspectos individuais e públicos, não se excluindo, obviamente, os transexuais.

Para que possam ser corretamente identificadas, principalmente para fins jurídicos e legais, o Estado exige que as pessoas tenham um nome, devidamente formalizados por meio do registro civil, com base no artigo 1.º, §1.º, inciso I, da Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73)<sup>24</sup>.

A alteração do prenome do transexual não possui previsão expressa da legislação em vigor. Porém, após a nova redação do artigo 58 da Lei de Registros Públicos, que em sua originalidade vedava a alteração do prenome, permiti-se, em definidos casos, a modificação: “Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998)”.

Consoante ao descrito no artigo supra, entende-se ser possível a utilização do dispositivo legal para os transexuais retificarem seu registro civil e, conseqüentemente, seus documentos pessoais, pois inexistente qualquer tipo de vedação expressa na letra da lei, em referência aos transexuais, devendo esses ingressar judicialmente para a concessão do pedido, cabendo aos magistrados decidir pelo deferimento, conforme os princípios constitucionais, como explica Lemos (2008):

---

<sup>23</sup> GONÇALVES. Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Parte Geral*, vol. 1, p. 148.

<sup>24</sup> Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)  
I - o registro civil de pessoas naturais; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

Partindo desse pressuposto, a questão da retificação do prenome, nos documentos, estaria solucionada. [...] Todavia, o problema com relação à retificação do sexo no Registro Civil, permanece. Mas, também não há, nestes casos, vedação expressa de nenhuma lei, restando em clara omissão legal, pois nenhuma norma jurídica afirma que é proibida a retificação. Então, se a legislação não autoriza e também não veda essa possibilidade, é dever do juiz utilizar-se dos princípios constitucionais para solucionar a questão a ele apresentada, até mesmo porque ele não pode se omitir de decidir demandas postas em julgamento [...] (LEMOS, 2008, p. 24).

Desta maneira, se o transexual é conhecido socialmente por nome ou apelido diversos ao estabelecido em seu registro de nascimento, a alteração pode e deve ser requerida em juízo, pois o processo judicial possibilita ao recorrente adequar seu registro a sua nova condição física, evitando embaraços e constrangimentos sociais, como expõe Venosa<sup>25</sup>: “A possibilidade de substituição do prenome por apelido público notório atende à tendência social brasileira, abrindo importante brecha na regra que impunha a imutabilidade do prenome, que doravante passa a ser relativa”.

Neste sentido, certifica o § único do artigo 55 da Lei 6.015/73:

Art. 55. [...] Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

Outra alternativa é apresentada aos transexuais a partir do artigo 56 da Lei de Registros públicos:

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa. (Renumerado do art. 57, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Contudo, é sabido que a posição doutrinária e jurisprudencial acerca da viabilidade de modificação do registro civil da transexual é de longe pacífica, primordialmente pelos reflexos jurídicos que a referida alteração pode produzir.

As decisões dos tribunais se fracionam sob o prisma de dois entendimentos. No primeiro, a jurisprudência que compreende o sexo exclusivamente pelo aspecto biológico, decidindo pela impossibilidade de alteração do sexo e do prenome no registro civil.

---

<sup>25</sup> VENOSA. Silvio de Salvio. *Direito Civil*. Vol. 01, p. 228.

Referido posicionamento é amplamente criticado por Szaniawski (1998, p.176), afirmando que esse entendimento não acompanha:

[...] os progressos da Medicina e da Biologia, que evoluem a cada dia, assinalando que a sexualidade de uma pessoa tem de ser encarada de acordo com as revelações trazidas pelas Ciências Biológicas, e não, somente, por sua aparência exterior.

As decisões de inviabilidade da alteração do registro quanto ao nome e sexo podem ser observadas por meio dos seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO QUANTO AO NOME E SEXO DA AUTORA TRANASEXUALISMO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO DO REGISTRO, UMA VEZ NÃO PREVISTA CIRURGIA PARA MUDANÇA DE SEXO, NEM MESMO DE PROVA ROBUSTA ACERCA DA ABRANGÊNCIA DO TRANSTORNO SEXUAL.VOTO VENCIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70042797167, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 14/12/2011).

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO QUANTO AO NOME E SEXO DO AUTOR TRANSEXUALISMO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO DO REGISTRO, UMA VEZ NÃO PREVISTA CIRURGIA PARA MUDANÇA DE SEXO, NEM MESMO PROVA ROBUSTA ACERCA DA ABRANGÊNCIA DO TRANSTORNO SEXUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70056132376, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 13/11/2013).

Porém, percebe-se nitidamente que os acórdãos negam provimento para a retificação do registro de nascimento, quanto ao nome e ao sexo, quando inexiste cirurgia de redesignação sexual pelo recorrente, o que para a segunda corrente jurisprudencial é um amplo equívoco, pois para esta, a viabilidade do pedido independe da realização ou não da referida cirurgia pelos transexuais, com base em princípios constitucionais, principalmente da dignidade da pessoa humana:

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. MUDANÇA DE SEXO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. Constada e comprovada a condição de transgênero, inclusive já com alteração do nome deferida e efetivada, mostra-se viável deferir a alteração do sexo, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização. Enunciados n.º 42 e 43 da 1ª Jornada de Direito da Saúde promovida pelo CNJ. Precedentes. DERAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70060459930, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 21/08/2014).

**DIREITO CIVIL.** CIRURGIA PARA ALTERAÇÃO DO SEXO. PERICIA MEDICA. DESNECESSIDADE. ALTERAÇÃO DO ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO NO REGISTRO CIVIL. SITUAÇÃO VEXATORIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. I - NÃO HA NECESSIDADE DE PERICIA MEDICA SE A PARTE JUNTOU LAUDOS MEDICOS QUE ATESTAM A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA QUE ALTEROU O SEXO DOS. II - E DE SER DEFERIDO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E SEXO EM ASSENTO DE NASCIMENTO DE TRANSEXUAL PRIMARIO, QUE FOI SUBMETIDO A CIRURGIA PARA MUDANÇA DE SEXO, POSTO QUE EM FACE DE SUA CONDIÇÃO ATUAL A NÃO MODIFICAÇÃO O EXPOE A VARIOS CONSTRANGIMENTOS, DEVENDO SEREM OBSERVADAS AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS CONTEMPLADAS PELA CARTA MAGNA, DENTRE ELAS A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, EX VI DO DO ART. 1, INCISO III, ART. 3, INCISO IV, E ART. 5, INCISO X. APELAÇÕES CONHECIDAS, PROVIDA INTEGRALMENTE A PRIMEIRA E IMPROVIDA A SEGUNDA." (TJGO, APELAÇÃO CIVEL 73470-7/188, Rel. DES. NEY TELES DE PAULA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 17/08/2004, DJe 14361 de 27/09/2004).

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE **RETIFICAÇÃO** DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. MUDANÇA DE **SEXO**. TRANSGÊNERO. Quando está comprovado que a **retificação** do registro de nascimento não trará qualquer prejuízo à sociedade e, sobretudo, garante a dignidade da pessoa humana daquele que a pleiteia, cumpre a procedência do pedido. A identificação de gênero não está vinculada aos órgãos genitais, mas, sim, à identificação psíquica do ser humano. Precedentes desta Câmara. PEDIDO DO MP PARA INDICAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70065099772, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 16/07/2015).

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO GÊNERO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL OU TRANSGENITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo - cromossomas XX e XY. O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70061053880, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 24/06/2015).

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE **RETIFICAÇÃO** DE REGISTRO CIVIL. TRANSGÊNERO. MUDANÇA DE NOME E DE **SEXO**. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. Constatada e provada a condição de transgênero da autora, é dispensável a cirurgia de transgenitalização para efeitos de alteração de seu nome e designativo de gênero no seu registro civil de nascimento. A condição de transgênero, por si só, já evidencia que a pessoa não se enquadra no gênero de nascimento, sendo de rigor que a sua real condição seja descrita em seu registro civil, tal como ela se

apresenta socialmente. NEGARAM PROVIMENTO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70067669895, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/03/2016).

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO SEXUAL. UTILIZAÇÃO DO TERMO TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL. O CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE, SAÚDE, ENTRE OUTROS, E A SUA CONVIVÊNCIA COM PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 670422 RG / RS, Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgado em: 11/09/2014).

Dias (2003, p.12) diz ser plausível o entendimento dos desembargadores acima explicitados, pois a falta de previsão legal para a retificação do registro civil dos transexuais, não pode servir como obstáculo para a prestação jurisdicional do Estado:

A falta de previsão específica nos regramentos legislativos não pode servir de justificativa para negar a prestação jurisdicional ou ser invocada como motivo para deixar de reconhecer a existência de direito merecedor da tutela jurídica. Clara a determinação do art. 4º da Lei de Introdução do Código Civil: *Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso...* O próprio legislador, ao delegar a atividade de colmatar as falhas da lei, estabelece parâmetros para o juiz, disponibilizando três mecanismos para que ele supra as lacunas: a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito. Identificada a omissão legal, deve o juiz se socorrer dessas fontes subsidiárias do direito, tendo como nortes princípios constitucionais. Não pode olvidar que a forma de preservar a igualdade é aplicar às situações análogas a mesma solução, e que os costumes a serem preservados são os que levam à inserção social.

Sá (2004, p.210) afirma que a Constituição Federal, em seu artigo 1.º, inciso III<sup>26</sup> garante como sendo um dos princípios fundamentais da República “a dignidade da pessoa humana”, sendo garantido tanto aos transexuais, como a todo e qualquer cidadão o livre desenvolvimento da personalidade, condicionando-os como sujeitos e cidadãos de direito:

Ademais, como o direito ao próprio corpo encontra-se no rol dos direitos de personalidade, imprescritível deixar claro que o transexual tem o direito de buscar o livre desdobramento de sua personalidade através do equilíbrio psicofísico, inserindo-se este, por sua vez, no campo do direito à saúde, também classificado como direito de personalidade.

---

<sup>26</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana;

E ratifica Gonçalves (2012):

A transexualidade pode ser analisada igualmente sob o prisma da liberdade em sentido positivo, relacionada à autodeterminação na escolha entre as alternativas de modos de vida ampliadas na modernidade, fundamentando, no plano jurídico, o direito ao desenvolvimento da personalidade.

Finalmente, Silveira (1995) assevera que impedir os transexuais de exercer esse direito, que nada mais é do que o exercício de um direito subjetivo seria uma afronta, pois:

[...] contraria a liberdade individual da expansão da personalidade e do próprio direito à saúde psicológica, protegida, internacionalmente, pela ONU e, nacionalmente, pela própria Constituição Federal. Não se pode negar ao transexual o exercício desse direito subjetivo. Negar-se significa impedir que o transexual busque identificar sua aparência genital com seu estado psicológico. Relegar-se a um plano secundário o aspecto mental, é abstrair a sexualidade e colocar no sexo o objetivo único da procriação (SILVEIRA, 1995, p.26).

Diante de todo o exposto, e mesmo considerando os entendimentos jurisprudenciais opostos, é patente que a ampla posição majoritária vem decidindo por resguardar os direitos do transexual, permitindo-lhe a alteração do prenome e do sexo no registro civil, viabilizando o exercício de seu direito à liberdade, proveniente da sua personalidade e autodeterminação, de afirmar livremente a sua identidade de modo expresso, para que sua realização pessoal seja estabelecida em sua plenitude e possam então pertencer formalmente ao sexo feminino.

### 3.5 A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA OS TRANSEXUAIS MASCULINOS SEGUNDO O ENTENDIMENTO DA DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA.

Conforme já foi esclarecido no capítulo anterior, a Lei 11.340/2006 é clara ao dispor em seu preâmbulo o objetivo primordial de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Também dispõe que a legislação especial foi criada para a proteção da mulher em razão da violência baseada no gênero, com descreve os artigos 2.º e 5 caput:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...]

Necessário se faz então, inicialmente, demonstrar quem são os sujeitos passivos e ativos para a referida Lei, que no entendimento de Dias (2007, p. 41):

Para ser considerada a violência como doméstica, o sujeito ativo tanto pode ser um homem como outra mulher. Basta estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor.

Conforme explicitado pela autora supra, o sujeito ativo pode ser tanto um homem quanto uma mulher, “[...] para a correta subsunção do fato típico à norma em análise, basta que reste caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou afetiva entre vítima e agressor, independentemente do sexo do sujeito ativo” (BASTOS, 2013, p. 99).

No que se refere ao sujeito passivo, Dias (2007) diz que há a exigência de uma característica específica: ser mulher. Para a autora, enquadram-se neste sentido lésbicas, transgêneros, transexuais e travestis, que tenham identidade com o sexo feminino.

Mas para Jesus (2010) a vítima pode ser somente as mulheres, pois os indivíduos travestidos não são considerados como aquelas. Também salienta o autor que o transexual pode configurar como sujeito passivo, mas desde que tenha realizado a cirurgia de designação sexual e seja considerada legalmente mulher, ou seja, tenha logrado êxito na mudança de nome e sexo perante o registro civil.

Bastos (2013) contraria o posicionamento do autor acima, pois defende que a Lei possa ser aplicada às vítimas transexuais, independentemente da consolidação de cirurgia para a mudança de sexo:

[...] transexuais que lograrem obter a retificação do registro civil, ainda que sem a realização de cirurgia para a conformação do sexo físico ao psicológico, estarão indubitavelmente sob o abrigo da Lei Maria da Penha, uma vez que passarão a pertencer ao sexo feminino” (BASTOS, 2013, p.110).

Para Bianchini (2014, p.58), caso haja violência doméstica e familiar praticada com base no gênero, a aplicação da Lei Maria da Penha às vítimas transexuais deve indubitável:

De acordo com o art. 5º, parágrafo único, a Lei n. 11.340/2006 deve ser aplicada, independentemente de orientação sexual, razão pela qual, na relação entre

mulheres hétero ou transexuais (sexo biológico não corresponde à identidade de gênero; sexo masculino e identidade de gênero feminina), caso haja violência baseada no gênero, deve haver incidência do referido diploma legal.

Segundo a autora supra, o amparo da Lei aos transexuais também independe da alteração identitária no registro civil, pois “Deve ser mencionado ainda que, para o amparo da Lei, não se faz necessária a mudança de nome, com alteração de registro de identidade” (BIANCHINI, 2014, p. 60).

Discordando dos posicionamentos da ampla maioria doutrinária acima, Porto (2012) é enfático ao afirmar que a égide da Lei 11.340/06 promove exclusivamente a proteção da mulher como sujeito passivo. Defende que a abrangência da Lei no amparo às vítimas transexuais, esplanada por outros doutrinadores, equiparando-as como mulheres, resultaria em analogia desfavorável ao réu, o que é vedado pelo Direito Penal brasileiro, considerando que a pessoa continua geneticamente a ser um homem.

Contudo, ao considerar as decisões proferidas pelos tribunais superiores, mais precisamente pelo STF e STJ, em decisões admitindo o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo e, reconhecendo a união homoafetiva na proteção do direito das famílias e sucessões, o autor supra reconhece que ao disciplinar a aplicação da norma independentemente de orientação sexual, o legislador consentiu a existência de uma orientação sexual de ordem psicológica, diversa da definição biológica, pois:

[...] Como o direito deve solver os conflitos defluentes da dinâmica social e não simplesmente ignorá-los, é mesmo relevante que o Parlamento tenha reconhecido a existência do que se vêm denominando sexualidade social em contraposição à sexualidade biológica. [...] Em tais casos, a capacidade de adaptação às mudanças ocorridas no entorno, a seletividade e adequada solução dos novos conflitos, representa condição de sobrevivência dos sistemas, enquanto o enclausuramento cognitivo em relação ao meio pode levar à perda energética do sistema e sua conseqüente diluição (PORTO, 2012, p. 37).

Diante dos posicionamentos diversos manifestados acima, Bastos (2013) conclui que existem duas correntes doutrinárias acerca da proteção da Lei 11.340/06 para as transexuais:

[...] uma corrente conservadora, segundo a qual os transexuais não são geneticamente mulheres, embora passem a ter órgão genital de conformidade feminina, descartando, portanto, a proteção legal especial; e uma corrente mais moderada, que reconhece a proteção da Lei Maria da Penha aos transexuais, uma vez que suas características devem ser encaradas de acordo com a sua nova realidade física e morfológica” (BASTOS, 2013, p.107).

Cunha e Pinto (2007, p. 21) confirmam que existem duas correntes doutrinárias, sendo:

[...] uma primeira, conservadora, entendendo que o transexual, geneticamente, não é mulher (apenas passa a ter órgão genital de conformidade feminina), e que, portanto, descarta, para a hipótese, a proteção especial; já para uma corrente mais moderna, desde que a pessoa portadora de transexualismo transmute suas características sexuais (por cirurgia e modo irreversível), deve ser encarada de acordo com sua nova realidade morfológica, eis que a jurisprudência admite, inclusive, retificação de registro civil. Hoje, inclusive, há doutrinadores admitindo transexual vítima, em abstrato, do crime de estupro (mesmo a lei falando somente em mulher.

Finalmente, Lauria apud Bastos (2013) declara que para a aplicação da Lei Maria da Penha as transexuais, 03 grupos diversos devem ser considerados:

- 1) transexuais que não realizam a cirurgia de troca de sexo**, [...] sendo biologicamente homens, não se pode estender aos transexuais que ainda não realizaram a cirurgia de troca de sexo a aplicação da referida lei;
- 2) transexuais que realizam a cirurgia de troca de sexo para retirar órgão genital masculino, mas não conseguem alteração de registro**, esses transexuais passam a ostentar a aparência física feminina, apesar de terem nascido homens. [...] Se não houver a alteração do sexo do transexual no registro civil, ele não poderá ser considerado mulher para fins penais e, por conseguinte, não se aplicarão as disposições da Lei Maria da Penha;
- 3) transexuais que realizam a cirurgia de troca de sexo para retirar órgão genital masculino e conseguem alteração de registro**, nesse caso, a Lei Maria da Penha teria aplicação, a partir do momento em que o transexual obtém a modificação do sexo no registro civil, poderá ser considerado mulher nos termos do art. 155 da Lei de Ritos (LAURIA apud BASTOS, 2013, p. 108-109).

Porém, como já foi explicitado no tópico anterior, a jurisprudência vem admitindo a mudança de prenome e sexo aos transexuais, mesmo para aqueles que não efetivaram a cirurgia de transexualização, contrariando então o entendimento dos 02 primeiros grupos citados acima pela autora. Neste mesmo viés, tanto os juízos singulares como os tribunais de justiça de vários Estados vêm prolatando decisões favoráveis a aplicação da Lei Maria da Penha aos transexuais:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. HOMOLOGAÇÃO DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. AGRESSÕES PRATICADAS PELO COMPANHEIRO CONTRA PESSOA CIVILMENTE IDENTIFICADA COMO SENDO DO SEXO MASCULINO. VÍTIMA SUBMETIDA À CIRURGIA DE ADEQUAÇÃO DE SEXO POR SER HERMAFRODITA. ADOÇÃO DO SEXO FEMININO. PRESENÇA DE ÓRGÃOS REPRODUTORES FEMININOS QUE LHE CONFEREM A CONDIÇÃO DE MULHER. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL JÁ REQUERIDA JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DA LEI N. 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO

IMPROCEDENTE. (TJ-SC CJ 2009.006461-6, Terceira Câmara Criminal, Relator: Roberto Lucas Pacheco, Julgado em: 14/08/2009, Terceira Câmara Criminal).

A Doutora Ana Cláudia Veloso Magalhães, juíza de direito da Comarca de Anápolis-GO, em decisão exemplar que ficou conhecida nacionalmente, aplicou a Lei Maria da Penha em favor do transexual Alexandre Roberto Kley, que havia sofrido agressões de seu companheiro com quem conviveu por aproximadamente 01 ano. Em sua fundamentação, declarou que a referida lei exclui formas de discriminação e preconceito, conferindo aos homossexuais, bissexuais, travestis e transexuais os direitos previstos e assegurados aos demais cidadãos.

Afirmou também que a aplicabilidade da Lei independe da retificação ou não do nome e sexo perante o Cartório de Registro Civil, pois este fator não pode cegar o aplicador da lei no reconhecimento de direitos erigidos às cláusulas pétreas pelo ordenamento jurídico constitucional, como pode ser observado pelo trecho da decisão:

[...] No chamado princípio da igualdade ou da isonomia, busca-se assegurar a todos um tratamento idêntico, sem diferenciações e desigualdades. O artigo é claro quando aduz que tanto homens, quanto mulheres são iguais, possuindo, assim, os mesmos direitos e obrigações perante a Lei, não dando margem a qualquer forma de discriminação ou preconceito. Como corolário, homossexuais, bissexuais, travestis e transexuais também são detentores dos mesmos direitos assegurados aos demais cidadãos. Dessa forma, o princípio da igualdade sem distinção de sexo e orientação sexual é a igualdade concedida, sem discriminação de orientação sexual, “reconhecendo, assim, na verdade, não apenas a igualdade, mas igualmente a liberdade de as pessoas de ambos os sexos adotarem a orientação sexual que quisessem” (SILVA, José Afonso da Silva. Curso de direito constitucional positivo. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.224). Como pilar de todo ordenamento jurídico constitucional e o maior de todos os direitos e garantias fundamentais das pessoas se desnuda o primado da dignidade da pessoa humana, sendo este um valor construído a partir da análise de um caso concreto. [...] Quanto ao transexual gênero ao qual pertence a vítima do presente procedimento, existe uma incompatibilidade objetiva, pois este tem um inconformismo com o sexo que nasceu. Se for homem, não aceita ser homem e se mulher, não aceita ser mulher. [...] Assim, o transexual não se confunde com o homossexual, pois este não nega seu sexo, embora mantenha relações sexuais com pessoas do seu próprio sexo. Não se confunde com o travesti, que em seu fetichismo é levado a se vestir nos moldes do sexo oposto. Nem se identifica com o bissexual, indivíduo que mantém relações sexuais com parceiros de ambos os sexos. Em verdade, devido à rejeição ao seu sexo biológico, os transexuais apenas ficarão afortunados quando conseguem a intervenção cirúrgica. [...] Assim sendo, o verdadeiro objetivo da Lei Maria da Penha é prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, não por razão do sexo, mas em virtude do gênero. [...] Desta forma, apesar da inexistência de legislação, de jurisprudência e da doutrina ser bastante divergente na possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha ao transexual que procedeu ou não à retificação de seu nome no registro civil, ao meu ver tais omissões e visões dicotômicas não podem servir de óbice ao reconhecimento de direitos erigidos à cláusulas pétreas pelo ordenamento jurídico constitucional. Tais óbices não podem cegar o aplicador da lei ao ponto de desproteger ofendidas como a identificada nestes autos de processo porque a

mesma não se dirigiu ao Registro Civil de Pessoas Naturais para, alterando seu assento de nascimento, deixar de se identificar como Alexandre Roberto Kley e torna-se 'Camille Kley' por exemplo! Além de uma inconstitucionalidade uma injustiça e um dano irreparáveis! O apego à formalidades, cada vez mais em desuso no confronto com as garantias que se sobrelevam àquelas, não podem me impedir de assegurar à ora vítima TODAS as proteções e TODAS as garantias esculpidas, com as tintas fortes da dignidade, no quadro maravilhoso da Lei Maria da Penha. [...] Diante do exposto acima, tenho com a emérita, preclara e erudita Desembargadora Maria Berenice Dias que transexuais que quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Esta magistrada não pode deixar a mulher Alexandre Roberto Kley, desabrigada em seus direitos! Não posso deixá-la à margem da proteção legal já que ela se reconhece, age íntima e socialmente como mulher. 42.b.Para a mulher Alexandre Roberto Kley, eu aplico TODAS as prerrogativas esculpidas na Lei Federal nº 11.340/2006! [...] (Destacou-se).

A desembargadora Ely Amioka, da 9ª câmara Criminal do TJ/SP concedeu as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 em favor de um transexual ameaçado pelo ex-companheiro, por meio do deferimento do mandado de segurança impetrado junto ao tribunal, após o pedido de proteção ter sido negado pelo juízo de 1.º grau, sob fundamento de que a vítima pertence biologicamente ao sexo masculino, estando fora do escopo da Lei Maria da Penha.

A ilustre relatora, afirmou em sua decisão que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser observado, devendo a lei ser interpretada de forma extensiva, prevalecendo-se o gênero feminino com a construção social de cada indivíduo, sendo a impetrante no caso referenciado considerada mulher.

A magistrada destacou que o reconhecimento da transexualidade dispensa a intervenção cirúrgica para alteração de sexo, e mesmo sendo a impetrante biologicamente do sexo masculino, apresenta-se social e psicologicamente como mulher. *Verbis* trecho da decisão:

MANDADO DE SEGURANÇA 2097361-61.2015.8.26.0000 COMARCA DE SÃO PAULO (VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA) IMPETRANTE: GABRIELA DA SILVA PINTO NOME SOCIAL (JEAN CARLOS DA SILVA PINTO NOME CIVIL) IMPETRADO: MM. JUIZ DO JUIZADO DA VIOLÊNCIADOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. IMPETRANTE BIOLÓGICAMENTE DO SEXO MASCULINO, MAS SOCIALMENTE DO SEXO FEMININO. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA. A segurança deve ser concedida. Narra a IMPETRANTE que manteve relacionamento amoroso com RAFAEL FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA por cerca de um ano, e após o término da relação este passou a lhe proferir xingamentos e fazer ameaças. Diante dos fatos, a IMPETRANTE registrou a ocorrência perante a Autoridade Policial e, mantidas as ameaças, solicitou a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. O Juízo de origem, contudo, indeferiu as medidas pleiteadas alegando que estas têm por objetivo a prevenção e coibição

de violência doméstica e familiar motivada por desigualdade de gênero em face da mulher, excluindo, assim, sua aplicação em favor da ora IMPETRANTE, que biologicamente pertence ao sexo masculino. Todavia, a lei em comento deve ser interpretada de forma extensiva, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim é que a Lei nº 11.340/06 não visa apenas a proteção à mulher, mas sim à mulher que sofre violência de gênero, e é como gênero feminino que a IMPETRANTE se apresenta social e psicologicamente. Tem-se que a expressão “mulher”, contida na lei em apreço, refere-se tanto ao sexo feminino quanto ao gênero feminino. O primeiro diz respeito às características biológicas do ser humano, dentre as quais GABRIELA não se enquadra, enquanto o segundo se refere à construção social de cada indivíduo, e aqui GABRIELA pode ser considerada mulher. A IMPETRANTE, apesar de ser biologicamente do sexo masculino e não ter sido submetida à cirurgia de mudança de sexo, apresenta-se social e psicologicamente como mulher, com aparência e traços femininos, o que se pode inferir do documento de identidade acostado às fls. 18, em que consta a fotografia de uma mulher. Acrescenta-se, por oportuno, que ela assina o documento como GABRIELA, e não como JEAN CARLOS. Ressalte-se, por oportuno, que o reconhecimento da transexualidade prescinde de intervenção cirúrgica para alteração de sexo. Os documentos acostados aos autos, como acima mencionado, deixam claro que a IMPETRANTE pertence ao gênero feminino, ainda que não submetida a cirurgia neste sentido. Assim, concede-se a segurança para aplicar em favor de GABRIELA DA SILVA PINTO as medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22, inciso III, alíneas a, b e c, da Lei nº 11.340/06. ELY AMIOKA RELATORA.

Destarte, em face da exposição doutrinária e jurisprudencial acima, entende-se perfeitamente possível a aplicação da Lei Maria da Penha as transexuais femininas, vítimas de violência doméstica e familiar, mesmo para aquelas que não efetivaram a cirurgia de transgenitalização, bem como para as que mesmo com a mudança de sexo não procederam à retificação de nome e sexo no registro civil competente. Assim, urge a aplicação da Lei nº 11.340 aos transexuais masculinos.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por longos anos, houve a plena tolerância da sociedade brasileira na violência praticada contra as mulheres, nas relações íntimas e no ambiente doméstico e familiar, concebendo aos agressores as benesses de um ordenamento jurídico que desamparava as vítimas e beneficiava os agressores, punindo-os de forma branda e antipedagógica, com a prevalência primordial de impunidade a crimes cometidos cotidianamente, habitualmente aceitos pela imposição da cultura patriarcal, rejeitando direitos iguais a homens e mulheres, com a busca incessante dessas aos mesmos direitos garantidos para aqueles, tanto social como também juridicamente.

Maria da Penha Maia Fernandes representou um marco legal e histórico na luta das mulheres no combate a violência doméstica e familiar no País. Em sua busca incansável por justiça, teve papel fundamental na elaboração e promulgação da Lei 11.340 de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, em sua homenagem, diante de sua persistência em punir justa e exemplarmente seu agressor.

A Lei Maria da Penha introduziu no ordenamento jurídico penal brasileiro, normas com escopo em tratados internacionais, e com objetivo primordial de promover proteção e garantias para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, como também a punição justa e adequada ao infrator, coibindo e prevenindo, primordialmente, a violência contra a mulher, não em razão do sexo, mas sim em favor do gênero feminino.

Considerando que a lei em estudo foi criada com o objetivo de promover o apoio e a proteção da mulher, em virtude do gênero, independentemente de sua orientação sexual, novas formas de interpretação e aplicação da norma emergiram: a aplicação da lei para os transexuais.

Para o Conselho Federal de Medicina, transexual é a pessoa acometida de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com dicotomia física e psíquica, sendo autorizada a cirurgia de transgenitalização por possuir essa peculiaridade.

Segundo os doutrinadores, transexual é a pessoa que não acata seu sexo biologicamente definido, identificando e reconhecendo-se com o gênero pertencente ao sexo oposto e, por este motivo, buscam a cirurgia de transgenitalização, com o objetivo de promover sua redesignação sexual conforme seu gênero psicologicamente aceito, no caso específico do objeto deste trabalho, dos homens transexuais que se identificam socialmente e psiquicamente como mulheres perante a sociedade.

Os reflexos jurídicos advindos da cirurgia de transgenitalização não são pacíficos, já que inexistente legislação específica para a alteração de prenome e sexo perante o cartório de registro civil, dos transexuais submetidos ao procedimento médico referido.

Porém, tanto a doutrina quanto a ampla jurisprudência majoritária defendem a alteração do prenome e do sexo para os transexuais no registro civil, mesmo para aqueles que não optaram ou não conseguiriam efetivar a cirurgia de redesignação sexual, conferindo-lhes então a nova condição do sexo feminino.

Destarte, considerando que o transexual conquista a condição do sexo feminino, com ou sem cirurgia de redesignação sexual, alterando sua condição no registro civil, coerente também deve ser o entendimento jurisdicional da aplicação da Lei Maria da Penha ao transexual masculino, vítima de violência doméstica e familiar.

Diante disso, e apesar de não haver pacificidade novamente, a corrente majoritária da doutrina e da jurisprudência, como foi demonstrado, conferem aos transexuais a aplicação da Lei 11.340/2006, com sustentação em princípios constitucionais como da liberdade e da dignidade da pessoa humana, dentre outros, e especialmente, considerando que o primordial objetivo da lei é mais que o amparo e proteção do sexo biológico feminino, mas sim a defesa do gênero feminino, dos que se consideram socialmente e psicologicamente mulheres, inclusive com relação de submissão e vulnerabilidade perante o homem. Assim, não restam dúvidas, portanto, que estas pessoas devem estar sob abrigo da Lei Maria da Penha, quando configurados os aspectos sob a égide da referida lei, caso venham a sofrer qualquer tipo de violência doméstica e familiar, o qual deve ser valorado amplamente na sociedade brasileira.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, Tatiana B. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática*. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, 2a ed. (coleção saberes monográficos).

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 jul. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm). Acesso em: 25 jul 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 07 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm). Acesso em: 05 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 01 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6015original.htm). Acesso em: 20 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em: 01 jul. 2017.

BRASIL. Resolução nº 34/180 da Assembléia Geral das Nações Unidas - ONU, de 18 de dezembro de 1979. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>. Acesso em: 21 jul.2017.

BRASIL. Resolução nº 1.955/2010, de 12 de agosto de 2010. Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm). Acesso em: 02 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 670422 RG / RS, da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS. Relator(a): Min. Dias Toffoli. Julgado em: 11/09/2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28TRANSEXUAL+ALTERA%C7%C3O+DO+REGISTRO+CIVIL%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/pw6mayu>. Acesso em: 20 jul. 2017.

CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindalva Rodrigues. Direitos Humanos das Mulheres. Curitiba: Juruá, 2007.

CUNHA, Rogério S.; PINTO, Ronaldo B. Violência Doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria B. Homoafetividade: o que diz a Justiça! as pioneiras decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que reconhecem direitos às uniões homossexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Transexualidade e o direito de casar. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_788\)1\\_transexualidade\\_e\\_o\\_direito\\_de\\_casar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_788)1_transexualidade_e_o_direito_de_casar.pdf). Acesso em: 31 jul. 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito de Família*. 9ª Edição atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FAVARETTO, Telma S. F. A mulher e o abandono de recém-nascido: uma análise transdisciplinar. In: ELESBÃO, Elisita C. (Coord.). Pessoa, gênero e família: uma visão integrada do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.p.121-162.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 201103873908, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães. Data da decisão: 23/09/2011. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI143506,81042-Transsexual+que+sofreu+agressoes+do+seu+excompanheiro+e+enquadrado+na>. Acesso em: 04 ago. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. *Violência "machista" da mulher e Lei Maria da Penha: mulher bate em homem e em outra mulher*. Disponível em <https://lfq.jusbrasil.com.br/noticias/1366047/violencia-machista-da-mulher-e-lei-maria-da-penha-mulher-bate-em-homem-e-em-outra-mulher>. Acesso em :30 jul.2017

GONÇALVES. Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Parte Geral, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

GORISCH, Patrícia Cristina Vasques de Souza; BORGES, Ana Carolina. O direito humano à livre identidade de gênero e suas conseqüências: mudança de nome e sexo. Disponível em: [http://direitohomoafetivo.com.br/anexos/artigo/120\\_3b4f38cfe1b1b605b524d4016193871\\_e.pdf](http://direitohomoafetivo.com.br/anexos/artigo/120_3b4f38cfe1b1b605b524d4016193871_e.pdf). Acesso em: 01 ago.2017.

HERMANN, Leda M. Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. Campinas/SP: Servanda, 2007.

JACINTHO, Jussara Maria Moreno. Dignidade Humana - Princípio Constitucional. Curitiba: Juruá, 2006.

JESUS, Damásio de. Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. São Paulo: Saraiva, 2010.

LAURIA, Thiago. É Possível Aplicar a Lei Maria da Penha a Lésbicas, Travestis e Transexuais? Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=59](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=59). Acesso em: 31 jul.2017.

LEMOS, Maitê D. T. O direito a mudança de sexo nos casos de transexualidade: um “novo” direito de quarta geração. In: GORCZESKI, Clóvis (Org.). Direitos humanos: a quarta geração em debate. Porto Alegre: UFRGS, 2008, T. 4. cap. 1, p. 7-38.

LOURO, Guacira Lopes. Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

NUCCI, Guilherme de S. Violência doméstica. Leis penais e processuais penais comentadas. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PETERSEN, Áurea T. Discutindo o uso da categoria gênero e as teorias que respaldam estudos de gênero. In: STREY, Marlene N. (Org.). Gênero por escrito: saúde, identidade e trabalho. Porto Alegre: Edipucrs, 1999.p.15-39

PORTO, Pedro R.da F. Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado,2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº70060459930, da 8ª Câmara Cível. Relator: Rui Portanova. Julgado em: 21/08/2014. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=RETIFICA%C3%87%C3%83O+DE+REGISTRO.+MUDAN%C3%87A+DE+SEXO&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=RETIFICA%C3%87%C3%83O+DE+REGISTRO+TRANSEXUALIDADE&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=RETIFICA%C3%87%C3%83O+DE+REGISTRO.+MUDAN%C3%87A+DE+SEXO&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=RETIFICA%C3%87%C3%83O+DE+REGISTRO+TRANSEXUALIDADE&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris). Acesso em:20 jul. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70061053880, da 7ª Câmara Cível. Relator: Sandra Brolara Medeiros, Julgado em 24/06/2015). Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/204410928/apelacao-civel-ac-70061053880-rs/inteiro-teor-204410934?ref=juris-tabs>. Acesso em: 03 ago. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70065099772, da 8ª Câmara Cível. Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 16/07/2015). Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211662859/apelacao-civel-ac-70065099772-rs/inteiro-teor-211662870?ref=juris-tabs>. Acesso em: 30 jul. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70067669895, da 8ª Câmara Cível. Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/03/2016). Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321905586/apelacao-civel-ac-70067669895-rs/inteiro-teor-321905598?ref=juris-tabs>. Acesso em: 04 ago. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº70042797167, da 7ª Câmara Cível. Relator: André Luiz Planella Villarinho. Julgado em: 14/12/2011. Disponível em:[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=INVIABILIDADE+DA+ALTERA%C3%87%C3%83O+DO+REGISTRO+transexualismo&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=INVIABILIDADE+DA+ALTERA%C3%87%C3%83O+DO+REGISTRO+tansexualismo&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=INVIABILIDADE+DA+ALTERA%C3%87%C3%83O+DO+REGISTRO+transexualismo&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=INVIABILIDADE+DA+ALTERA%C3%87%C3%83O+DO+REGISTRO+tansexualismo&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris). Acesso em: 20 jul. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº70056132376, da 7ª Câmara Cível. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Julgado em: 13/11/2013. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=INVIABILIDADE+DA+ALTERA%C3%87%C3%83O+DO+REGISTRO+transexualismo&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=INVIABILIDADE+DA+ALTERA%C3%87%C3%83O+DO+REGISTRO+tansexualismo&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=INVIABILIDADE+DA+ALTERA%C3%87%C3%83O+DO+REGISTRO+transexualismo&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=INVIABILIDADE+DA+ALTERA%C3%87%C3%83O+DO+REGISTRO+tansexualismo&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris). Acesso em: 20 jul. 2017.

ROCHA, Lívia Cristina. Transexualismo e aspectos jurídicos. 2010. 169 p. Dissertação (Mestrado) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 2010.  
SÁ, Maria de F. F. de. Da redesignação do estado sexual. In: NEVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima F. de. (Coords.). Bioética, biodireito e o novo Código Civil de 2002. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.p.199-222.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conflito de Jurisdição nº 2009.006461-6, Terceira Câmara Criminal, Relator: Roberto Lucas Pacheco, Julgado em: 14/08/2009. Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6703657/conflito-de-jurisdicao-cj-64616-sc-2009006461-6>. Acesso em: 23 jul.2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 2097361-61.2015.8.26.0000, da 9ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Ely Amioka. Julgado em: 08/10/2015. Disponível em: <https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253893656/mandado-de-seguranca-ms-0973616120158260000-sp-2097361-6120158260000/inteiro-teor-253893710>. Acesso em: 28 jul. 2017.

SILVA FILHO, A. Carlos Pacheco e. Perversões sexuais: um estudo psicanalítico. São Paulo : EPU, 1987.

SILVEIRA, José F. O. da. O Transexualismo na Justiça. Porto Alegre: Editora Síntese, 1995.

SPENGLER, Fabiana M. União homoafetiva: o fim do preconceito. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2003.

STREY, Marlene N. Violência e gênero: um casamento que tem tudo para dar certo. In: WERBA, Graziela C.; GROSSI, Patrícia K. (Orgs.). Violências e gênero: coisas que a gente não gostaria de saber. Porto Alegre: Edipucrs, 2001.p.47-69.

SZANIAWSKI, Elimar. Da noção de transexualidade. Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual: estudo sobre o transexualismo: aspectos médicos e jurídicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

VENOSA. Silvio de Salvio. Direito Civil. Vol. 01. São Paulo: Atlas, 2016.